

222

02-A




**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ,

PROCESSO Nº 48-26.2017.4.01.4000
(REF IPL Nº 0852/2016-SR/DPF/PI)



Vara: 1808.10.2017.4.01.4000

15:24 18/01/2017 001645 ANO 10/01/2017 PIAUÍ-PI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República infra-assinada, vem, perante este juízo, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

IZAIÁS DIAS BRASIL NETO, brasileiro, solteiro, natural de Pedreiras/MA, nascido em 13/12/1997, RG nº 244073520039 SESP/MA, CPF nº 035.021.313-50, filho de José da Silva Galvão e Lindaurea Ribeiro Brasil, domiciliado na Rua Artur Bernardes s/n, bairro Lourival Parente, em Teresina/PI, telefone (99) 98173-0337,

pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

Trata-se de inquérito policial instaurado a partir da prisão em flagrante de **IZAIÁS DIAS BRASIL NETO** (fls.02/03), com o qual foram apreendidas mercadorias proibidas de procedência estrangeira introduzidas clandestinamente no Brasil, conduta delituosa que se amolda à figura típica do art. 334-A do Código Penal.

Extrai-se dos autos que, por volta das 2h50min do dia 21 de dezembro de 2016, Policiais Militares da 2ª Cia do 18º BPM de Regeneração/PI, ao realizarem ação ostensiva de rotina avistaram um carro parado com o motor ligado no posto denominado CM, localizado à margem da rodovia BR-343.

1






**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ**

02-B 55
[Assinatura]

Ao abordarem o motorista, identificado como IZAÍAS DIAS BRASIL NETO, foram encontradas oito caixas de cigarro da marca Eight, contendo cada uma 50 pacotes de 10 maços, além de uma antena móvel de telefonia celular rural. As mercadorias tem origem estrangeira e estavam desacompanhadas de documentação que comprovasse a regularidade da importação. Considerando-se a expressiva quantidade de mercadorias importadas irregularmente, sugere-se que o ora denunciado pretendia utilizá-las para fins comerciais.

Depreende-se do Laudo de Perícia Criminal Federal – Merceológico (fls. 37/42), que a mercadoria apreendida era proveniente do Paraguai e não possuía o padrão exigido pela ANVISA para o ingresso e comercialização no Brasil, não havendo na embalagem advertências sobre os malefícios do uso do cigarro tampouco selo de IPI. A referida perícia apontou um valor merceológico para tais mercadorias de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Assim, resta incontestado a materialidade do crime de contrabando, já que devidamente comprovada nos autos no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03), Auto de Apresentação e Apreensão (fl.13), Laudo de Perícia Criminal Federal – Merceológico (fls. 37/42) que as mercadorias apreendidas foram importadas sem atender às normas da ANVISA, o que torna proibida a comercialização do produto no Brasil. Esse tem sido o entendimento do STJ, uma vez que a importação ilegal de cigarros lesa não apenas o erário mas também a saúde pública:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.
NÃO INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE
RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. SÚMULA
267/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. PEDIDO DEFERIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a introdução clandestina de **cigarros**, em território nacional, em desconformidade com as normas de regência, **configura o delito de contrabando**, ao qual não se aplica o princípio da insignificância, por tutelar interesses que transbordam a mera elisão

[Assinatura] 2





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ**

fiscal. Precedentes. (STJ - AgRg no AREsp 697.456/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 28/10/2016)

Quanto à autoria, ainda que IZAÍAS tenha afirmado em depoimento à autoridade policial que não sabia da natureza da mercadoria que transportava e que só descobriu que se tratava de mercadoria ilegal no posto da cidade de Regeneração, o fato de ter escolhido fazer o transporte por rodovia estadual, que não conta com fiscalização da PRF, ao invés do percurso mais rápido pela via federal, demonstra que IZAÍAS sabia da natureza ilícita da mercadoria. Assim, resta configurada a autoria delitiva através do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03) e das próprias declarações do acusado, às fls. 10/11, que reconhece a ilicitude de sua conduta e, portanto, a prática criminosa.

Desse modo, observa-se que IZAÍAS DIAS BRASIL NETO praticou, dolosamente, o crime previsto no art. 334-A §1º, I do Código Penal, c/c os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968:

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos:

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

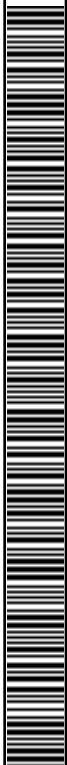
I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

Por sua vez, determina o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/1968:

Art 3º Ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, **transportarem**, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.

Ante o exposto, estando comprovadas a materialidade e a autoria do crime em exame, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia IZAÍAS DIAS BRASIL NETO** pela conduta

3





027
57
[Assinatura]

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ**

delituosa tipificada no art.334-A, do Código Penal, e/c o arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, requerendo seja recebida a presente peça acusatória, bem como seja o denunciado citado para oferecer resposta à acusação, dando-se prosseguimento nos demais atos processuais, até final condenação.

Requer, ainda, a oitiva das testemunhas abaixo arroladas.

Teresina/PI, 17 de janeiro de 2017.

[Assinatura]
CYNTHIA ARCOVERDE RIBEIRO PESSOA
Procuradora da República

ROL DE TESTEMUNHAS

GIORDANO GONÇALVES BATISTA – policial militar da 2ª Cia do 18º BPM de Regeneração/PI
BRAULE COSTA LOPES – policial militar da 2ª Cia do 18º BPM de Regeneração/PI



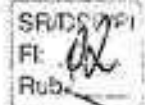


Versão 48-26.2017.4.01.4000



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PIAUÍ
Av. João XXIII, 4500, Recanto das Palmeiras - Teresina/PI - CEP 64.045-795



83
M

RECEBIDO em
23/12/2016

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE IZAIAS DIAS BRASIL NETO

Ao(s) 21 dia(s) do mês de dezembro de 2016, nesta SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO PIAUÍ, em Teresina/PI, onde se encontrava NELSON ESTEVAM DE ANDRADE, Delegado de Polícia Federal, compareceu o(s) CONDUCTOR(A) GIORDANO GONÇALVES BATISTA, sexo masculino, nascido(a) aos 17/07/1972, profissão Cabo da Polícia Militar, endereço comercial na(o) 2ª Cia do 18º BPM de Regeneração/PI, APRESENTANDO IZAIAS DIAS BRASIL NETO, a quem deu voz de prisão em flagrante na presença das testemunhas BRENO BRAULE COSTA LOPES e PABLO ANDERSON MARQUES VILARINHO. Sem impedimentos legais. Compromissado(a) na forma da Lei e inquirido(a) a respeito dos fatos, RESPONDEU: **QUE** o depoente iniciou o seu turno de trabalho às 08h do dia 20/12/2016 na cidade de Reneração, tendo consigo na mesma equipe os soldados lotados na mesma Cia de nome Breno Braule Costa Lopes e Pablo Anderson Marques Vilarinho; **QUE** o depoente afirma que ali vem trabalhando em turno intercalados de 24 por 72 horas de folga, aduzindo que o foco dessa ação ostensiva da equipe visa a repressão aos crimes de roubo que vêm sendo cometidos nas agências bancárias; **QUE** por volta das 02h50min desta madrugada de 21/12/2016 o depoente afirma haver avistado um veículo parado e com motor funcionando no pátio do posto de combustíveis denominado CM, o qual está localizado às margens da Rodovia BR 343, na entrada da cidade de Reneração/PI; **QUE** tratava-se de um veículo da marca Fiat, modelo Uno Mille, com placas de licenciamento LWL 7800-Marcolândia/PI, em cujo interior foi encontrado o seu condutor, sentado à frente do volante, o qual foi ali mesmo identificado como sendo IZAIAS DIAS BRASIL NETO; **QUE** aos policiais o motorista identificado afirmou que havia saído horas antes de Teresina, com destino a Araripina/PE e que resolvera parar no posto para descansar um pouco; **QUE** o depoente observa ainda que o banco traseiro do veículo conduzido por IZAIAS havia sido rebatido para aumentar o volume de carga; **QUE** no seu interior foram

IPL Nº 0852/2016





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PIAUÍ
Av. João XXIII, 4500, Recanto das Palmeiras - Teresina/PI - CEP 64.045-795

SF:DP/PI
Fl: 03
Rub: 1

04/5/20

encontradas 8 (oito) caixas, com 50 pacotes cada, de cigarros importados e cuja mercadoria estava desacompanhada de documentação fiscal; QUE além daquelas oito caixas de cigarro o depoente e seus colegas de equipe também encontraram no carro conduzido pelo motorista IZAIAS uma antena utilizada para captação de sinal de telefonia celular rural, devidamente montada, o que levou os policiais a acreditarem que o aludido equipamento fosse utilizado em comunicação em áreas fora de cobertura das operadoras; QUE IZAIAS alegou que desconhecia o conteúdo das caixas que levava consigo no Fiat Uno, tendo apenas justificado que faria a entrega daquela mercadoria a uma pessoa que o esperaria num posto de gasolina em Araripina; QUE depois de ter sido identificado o conteúdo das caixas, e assim, dado ciência ao seu transportador, IZAIAS reconheceu que o transporte da mercadoria naquelas circunstâncias configuraria a prática de ato ilícito, mas, mesmo assim, insistiu em afirmar que desconhecia o conteúdo daqueles volumes; QUE convencido da prática da infração de natureza penal naquele episódio, o depoente deu voz de prisão em flagrante ao motorista IZAIAS DIAS BRASIL NETO, conduzindo-o em seguida à delegacia de Polícia Civil de Regeneração para ali serem formalizados os atos cartorários; QUE o delegado que os atendeu naquela unidade negou que fosse possível lavrar o flagrante, sob alegação de que se tratava de crime de competência da Justiça federal e que assim os atos cartorários pertinentes somente poderiam ser realizados nesta Polícia Federal em Teresina/PI; QUE diante daquela dificuldade, o depoente deu ciência do fato ao comandante da 2ª Cia do 18º BPM, tendo sido recomendado a trazer o preso até esta Polícia Federal na viatura oficial que vinha sendo utilizada pela equipe; QUE o veículo conduzido pelo preso IZAIAS foi deixado na sede da 2ª Cia em Regeneração, tendo sido dele retirada apenas a mercadoria arrecadada - assim como os pertences pessoais do preso, acondicionados em uma mochila - a qual foi apresentada à autoridade policial que preside esta audiência; QUE não houve resistência à prisão, ressaltando o depoente que na ocasião da abordagem o conduzido IZAIAS não tinha consigo nenhuma arma de fogo. Nada mais havendo, determinou a autoridade o encerramento do presente que, lido e achado conforme,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PIAUÍ
Av. João XXIII, 4500, Recanto das Palmeiras - Teresina/PI - CEP 64.045-795

SR/DR/PI
Fl: *04*
Rub: *05/10*

assina com o(a) condutor(a) e comigo, *Mário Lúcio Galvão de Melo*, MÁRIO LÚCIO GALVÃO DE MELO, Escrivão de Polícia Federal que o lavrei.

Nelson Estevam de Andrade
AUTORIDADE: NELSON ESTEVAM DE ANDRADE

Giordano Gonçalves Batista
CONDUTOR(A): GIORDANO GONÇALVES BATISTA

(continua na próxima folha com o Recibo de Preso)



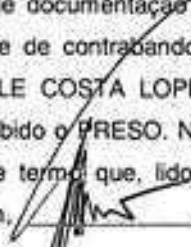


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PIAUÍ
Av. João XXIII, 4500, Recanto das Palmeiras - Teresina/PI - CEP 64.045-795

SR/DP/PI
Fl: 05
Rub: _____

06
m

TERMO DE RECEBIMENTO DE PRESO

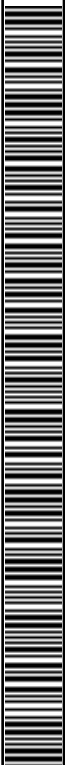
Ao(s) 21 dia(s) do mês de dezembro de 2016, nesta SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO PIAUÍ, em Teresina/PI, onde se encontrava NELSON ESTEVAM DE ANDRADE, Delegado de Polícia Federal, compareceu o(s) CONDUCTOR(A) GIORDANO GONÇALVES BATISTA, sexo masculino, nascido(a) aos 17/07/1972, profissão Cabo da Polícia Militar, endereço comercial na(o) 2ª Cia do 18º BPM de Regeneração/PI, **APRESENTANDO IZAIAS DIAS BRASIL NETO**, sexo masculino, nacionalidade brasileira, solteiro(a), filho(a) de José da Silva Galvão e Lindaurea Ribeiro Brasil, nascido(a) aos 13/12/1997, natural de Pedreiras/MA, instrução ensino médio incompleto, profissão Vendedor(a), documento de identidade nº 244073520039/SESP/MA, CPF 035.021.313-50, residente na(o) Rua Artur Bernardes, s/n, bairro Lourival Parente, Teresina/PI, celular (99)981730337, endereço comercial na(o) Rua Cândido Nunes, 11, bairro centro, Trisidela do Vale/MA, a quem deu voz de prisão por infração ao Art. 334-A, caput, Código Penal em virtude de vir transportando mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação que autorizasse a sua internação neste país, configurando assim a prática do crime de contrabando, previsto no referido tipo penal. Ai, na presença das testemunhas BRENO BRAULE COSTA LOPES e PABLO ANDERSON MARQUES VILARINHO, foi pela citada Autoridade recebido o PRESO. Nada mais havendo a tratar, determinou a Autoridade que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai assinado pela Autoridade, pelas Testemunhas e por mim,  MÁRIO LÚCIO GALVÃO DE MELO, Escrivão de Polícia Federal que o lavrei.


AUTORIDADE: NELSON ESTEVAM DE ANDRADE


PRIMEIRA TESTEMUNHA: BRENO BRAULE COSTA LOPES


SEGUNDA TESTEMUNHA: PABLO ANDERSON MARQUES VILARINHO

(continua na próxima folha com o depoimento da primeira testemunha)





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PIAUÍ
Av. João XXIII, 4500, Recanto das Palmeiras - Teresina/PI - CEP 64.045-795

SF/DF/PI
Fl: 10
Rub: _____

continuação do Auto de Prisão em Flagrante de IZAIAS DIAS BRASIL NETO

INTERROGATÓRIO DE IZAIAS DIAS BRASIL NETO

Em seguida passou a autoridade a qualificar o(a) CONDUZIDO(A) IZAIAS DIAS BRASIL NETO, sexo masculino, nacionalidade brasileira, solteiro(a), filho(a) de José da Silva Galvão e Lindaurea Ribeiro Brasil, nascido(a) aos 13/12/1997, natural de Pedreiras/MA, instrução ensino médio incompleto, profissão Vendedor(a), documento de identidade nº 244073520039/SESP/MA, CPF 035.021.313-50, residente na(o) Rua Artur Bernardes, s/n, bairro Lourival Parente, Teresina/PI, celular (99)981730337, endereço na(o) Rua Cândido Nunes, 11, bairro centro, Trisidela do Vale/MA. Cientificado(a) dos fatos em apuração, bem como de seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer calado(a) sendo interrogado(a) RESPONDEU: QUE o interrogado informa inicialmente que mudou-se de Pedreiras/MA para Teresina/PI há cerca de uns dois meses, estando atualmente residindo com sua tia de nome LUCIANA, no bairro Lourival Parente, nesta capital; QUE o interrogado diz ainda que há pouco dias estava bebendo num bar na companhia de um amigo seu no bairro Lourival Parente, quando ali compareceu outro frequentador, o qual se apresentou apenas como sendo PAULO; QUE no meio da conversa o Paulo perguntou ao interrogado se este não estava disposto a ganhar R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo só que levar um veículo carregado com uma mercadoria para a cidade de Araripina/PE; QUE PAULO já sabia que o interrogado era habilitado a conduzir veículos automotores e foi daí a razão para haver feito aquela proposta; QUE ainda segundo a versão do interrogado PAULO afirmou que caso ele concordasse com aquela proposta, o esperaria em um posto de gasolina na cidade de Araripina; QUE em nenhum momento daquela conversa o PAULO disse ao interrogado qual seria de fato a mercadoria a ser transportada; QUE o PAULO também não deixou contato telefônico para ir conversando com o interrogado durante a viagem até Araripina; QUE diz também o interrogado que o PAULO viajou na frente para a cidade de Araripina, daí a razão para o interrogado haver saído desta capital sozinho na data de ontem (20/12/2016), por volta das 22h; QUE o trajeto escolhido para a viagem foi definido pelo próprio PAULO, daí a razão para o interrogado ter seguido na direção de Regeneração, de onde pretendia ir até um local chamado Gaturiano e de lá até Picos, em cuja cidade seguiria caminho para Araripina; QUE ao chegar em

IPL Nº 0852/2016





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PIAUÍ
Av. João XXIII, 4500, Recanto das Palmeiras - Teresina/PI - CEP 64.045-795

SR/DPF/PI
Fl: 11
Rub:

Regeneração, o interrogado resolveu parar o carro em um posto de gasolina para descansar um pouco; QUE foi só aí então que teve a curiosidade de mexer nas caixas que haviam sido acondicionadas no carro pelo próprio PAULO e, dessa forma, vindo a revelação de que o conteúdo tratava-se de cigarros; QUE pouco depois daquilo o interrogado foi abordado no interior do carro por uma equipe de policiais militares, os quais lhe deram voz de prisão em flagrante após terem dito que a mercadoria por si transportada tratava-se de contrabando; QUE antes de vir até esta Polícia Federal, o interrogado afirma que foi concedido a si a oportunidade de entrar em contato com sua tia de nome LUCIANA, a qual providenciou para que um advogado o estivesse acompanhando por ocasião da lavratura do flagrante; QUE diz também jamais ter sido preso ou processado por este ou qualquer outro motivo; QUE o interrogado, por seu defensor, pretende ainda deixar consignado um pedido de concessão de fiança, muito embora sendo cientificado nesta mesma audiência da impossibilidade de atendimento, em razão da tipificação penal do ilícito cuja prática a si é atribuída por ocasião da lavratura do presente Auto de Prisão em Flagrante. Nada mais havendo, determinou a autoridade o encerramento do presente que, lido e achado conforme, assina com o(a) condutor(a) as testemunhas, o(a) conduzido(a), na presença de seu(sua, s) advogado(a, s) FRANKLIN ALEXSANDRO MENDES SIQUEIRA, inscrito na OAB/PI sob nº 192 e comigo, MÁRIO LÚCIO GALVÃO DE MELO, Escrivão de Polícia Federal que o lavrei.

AUTORIDADE: NELSON ESTEVAM DE ANDRADE

Izaias Dias Brasil Neto
CONDUZIDO(A): IZAIAS DIAS BRASIL NETO

ADVOGADO(A): FRANKLIN ALEXSANDRO MENDES SIQUEIRA





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PIAUÍ
Av. João XXIII, 4500, Recanto das Palmeiras - Teresina/PI - CEP 64.045-795

SR/DPF/PI
Fl: 13
Rub: _____

AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO

Ao(s) 21 dia(s) do mês de dezembro de 2016, nesta SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO PIAUÍ, em Teresina/PI, onde se encontrava NELSON ESTEVAM DE ANDRADE, Delegado de Polícia Federal, na presença das testemunhas BRENO BRAULE COSTA LOPES, sexo masculino, profissão Soldado da PM, endereço comercial na(o) 2ª Cia do 18º BPM de Regeneração/PI e PABLO ANDERSON MARQUES VILARINHO, sexo masculino, profissão Soldado da PM, endereço comercial na(o) 2ª Cia do 18º BPM de Regeneração/PI, compareceu o(a) APRESENTANTE: GIORDANO GONÇALVES BATISTA, sexo masculino, profissão Cabo da Polícia Militar, endereço comercial na(o) 2ª Cia do 18º BPM de Regeneração/PI, o(a) qual apresentou à autoridade a(o) material, abaixo discriminada(o) que foi apreendida(o) na forma da Lei:

01. 8 (oito) caixas, contendo 50 (cinquenta) maços em cada uma delas, e sendo 10 carteiras de cigarro cada maço, totalizando 4.000 carteiras de cigarro da MARCA EIGHT, King Size, de fabricação Paraguaia;
02. Uma antena de captação de sinal de celular rural, marca AQUÁRIO.

Referida apreensão foi efetuada às 15 horas de 21/12/2016, no POSTO DE GASOLINA CM, em Regeneração/PI, em poder de IZAIAS DIAS BRASIL NETO, sexo masculino, nacionalidade brasileira, solteiro(a), filho(a) de José da Silva Galvão e Lindaurea Ribeiro Brasil, nascido(a) aos 13/12/1997, natural de Pedreiras/MA, instrução ensino médio incompleto, profissão Vendedor(a), documento de identidade nº 244073520039/SESP/MA, CPF 035.021.313-50, residente na(o) Rua Artur Bernardes, s/n, bairro Lourival Parente, Teresina/PI, celular (99)881730337, endereço comercial na(o) Rua Cândido Nunes, 11, bairro centro, Trisidela do Vale/MA. Nada mais havendo, determinou a autoridade o encerramento do presente que, lido e achado conforme, assina com o(a,s) apresentante, as testemunhas, o(a,s) detentor(a,s) na presença de seu(sua, s) advogado(a, s) FRANKLIN ALEXSANDRO MENDES SIQUEIRA, inscrito na OAB/PI sob nº 192 e comigo, MÁRIO LÚCIO GALVÃO DE MELO, Escrivão de Polícia Federal, que o lavrei.

AUTORIDADE

APRESENTANTE:

TESTEMUNHA





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PIAUÍ
Av. João XXIII, 4500, Recanto das Palmeiras - Teresina/PI - CEP 64.045-795

SR/DFE/PI
Fl: 14
Rub: _____

15/4

TESTEMUNHA : Pablo Anderson Noroques Vilasboas

DETENTOR(A) : Jeanis Dias Brasil Neto

ADVOGADO(A) : [Assinatura]

EL





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PIAUÍ
Av. João XXIII, 4500, Recanto das Palmeiras - Teresina/PI - CEP 64.045-795

SR/DP/PI
Fi: 16
Rub: _____

CONCLUSÃO

Aos 21 dia(s) do mês de dezembro de 2016, faço estes autos conclusos ao Senhor Delegado. Eu, MÁRIO LÚCIO GALVÃO DE MELO, Escrivão de Polícia Federal, que o lavrei.

DESPACHO

1. Autue-se a lavratura do auto de prisão em flagrante do conduzido IZAÍAS DIAS BRASIL NETO, devendo ser fornecida ao referido preso a nota de ciência das garantias constitucionais;

2. Cuide-se, outrossim, em formalizar e autuar a apreensão da mercadoria arrecadada pelos policiais militares no interior do veículo que vinha sendo por ele conduzido, constituída por oito (08) caixas de cigarros importados, além de uma antena utilizada na transmissão e recepção de sinal de telefonia celular rural;

3. Forneça-se ao referido preso em flagrante, outrossim, a nota de culpa em cuja peça a ele será imputada a prática do ilícito penal capitulado no artigo 334-A "caput" do Código Penal Brasileiro (CPB);

4. Expeça-se o boletim de identificação criminal com os dados do autuado IZAÍAS DIAS BRASIL NETO, encaminhando-o em seguida ao GID/DREX através de memorando, para assim requisitar a posterior expedição da respectiva folha de antecedentes criminais, assim como a produção da ficha de identificação criminal, haja vista o fato de não ter sido apresentada a cédula de identificação do mencionado preso em flagrante;

5. Expeçam-se, ainda, as peças adiante discriminadas: 4.1 - Boletim de vida pregressa do preso; 4.2. - Ofício à Justiça Federal para dar ciência da formalização da prisão em flagrante de IZAÍAS DIAS BRASIL NETO, assim como outra peça com igual conteúdo endereçada ao Ministério Público Federal (MPF); 4.3 - Ofício ao Instituto de Medicina Legal da SSP/PI para requerer a realização do exame de corpo de delito no preso; 4.4 - Ofício ao Diretor da Casa de Custódia para solicitar o recebimento e custódia do preso IZAÍAS DIAS BRASIL NETO, em cuja peça ficará consignado que este permanecerá à disposição da Justiça Federal, juntando-se aos autos a via com recibo do documento e a posterior juntada do laudo preliminar (lesão corporal);

6. Junte-se aos presentes autos uma cópia da carteira nacional de habilitação (CNH) do preso IZAÍAS DIAS BRASIL NETO;



SR/DP/PI
Fl: 16
Rub: _____

17/12

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PIAUÍ
Av. Maranhão, 1022, centro/norte - Teresina/PI - CEP 64.000-010 ☎ 86-2106-4924

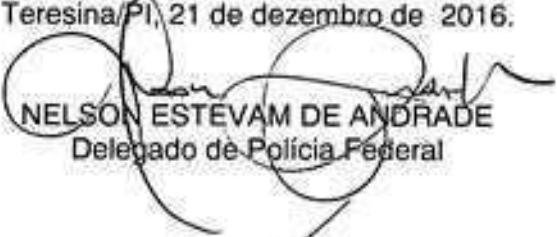
7. Expeça-se memorando à chefia do SETEC para requisitar a realização de exame nas mercadorias arrecadadas e apreendidas nestes autos de policial, conforme a peça referida no item 2 acima deste mesmo despacho;

8. Forneçam-se cópias do auto de prisão em flagrante ao advogado que assistiu ao preso por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, assim como ao condutor que veio trazendo o preso desde a cidade de Regeneração/PI (Cabo PM/PI GIORDANO GONÇALVES BATISTA, inclusive, neste último caso, sendo a este também feita a entrega do termo de recebimento de preso, devendo ao final de tudo serem certificados nestes autos os cumprimentos das diligências descritas neste tópico;

9. Após, conclusos;

10. Cumpra-se;

Teresina/PI, 21 de dezembro de 2016.


NELSON ESTEVAM DE ANDRADE
Delegado de Polícia Federal

DATA

Ao(s) 21 dia(s) do mês de dezembro de 2016, recebi estes autos com o Despacho da Autoridade. Eu, , MÁRIO LÚCIO GALVÃO DE MELO, Escrivão de Polícia Federal, que o lavrei.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PIAUÍ,
Av. João XXIII, 4500, Recanto das Palmeiras - Teresina/PI - CEP 64.045-795

SR/DPF/PI
Fi: 11
Rub: _____

NOTA DE CULPA

NELSON ESTEVAM DE ANDRADE, Delegado de Polícia Federal, Matrícula nº 2427313, lotado(a) e em exercício nesta SR/PF/PI,

FAZ SABER

a **IZAIAS DIAS BRASIL NETO**, que se acha preso^(a) em flagrante, em virtude de vir transportando mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação que autorizasse a sua internação neste país, configurando assim a prática do crime de contrabando, previsto no referido tipo penal, como incurso^(a) nas sanções penais do Art. 334-A, caput, Código Penal, conforme consta do respectivo auto, no qual depuseram como CONDUTOR^(A) GIORDANO GONÇALVES BATISTA, sexo masculino, profissão Cabo da Polícia Militar, endereço comercial na(o) 2ª Cia do 18º BPM de Regeneração/PI e, como TESTEMUNHAS BRENO BRAULE COSTA LOPES, sexo masculino, Soldado da PM, endereço comercial na(o) 2ª Cia do 18º BPM de Regeneração/PI e PABLO ANDERSON MARQUES VILARINHO, sexo masculino, Soldado da PM, endereço comercial na(o) 2ª Cia do 18º BPM de Regeneração/PI. E, para a sua ciência, determinou dar-lhe a presente Nota de Culpa, da qual, uma via será juntada aos autos. Teresina/PI, ao^(s) 21 de dezembro de 2016. Eu, **MÁRIO LÚCIO GALVÃO DE MELO**, Escrivão de Polícia Federal, que a lavrei.

NELSON ESTEVAM DE ANDRADE
Delegado de Polícia Federal

CIENTE,

Às 16 : 30 horas do dia 21 / 12 / 16

IZAIAS DIAS BRASIL NETO

IZAIAS DIAS BRASIL NETO





MJ - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
POLÍCIA FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO

01 PARA USO DO GED

02 CHAVE BC



03 TIPO

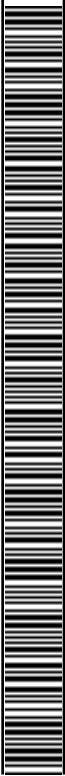
04 REGISTRO FEDERAL

BOLETIM DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

05 DELEGACIA / ÓRGÃO INSTAURADOR DO IPL / PROCESSO GRFIN/SR/PP/PI					06 CIDADE TERESINA			07 UF PI		
08 NÚMERO DO IPL / TC 852/2016-4		09 DATA INSTAURAÇÃO 21/12/2016		10 IPL X	11 TC	12 LRE	13 DATA AUTUAÇÃO 21/12/2016		14 DATA DE EXPEDIÇÃO DO PROTUÁRIO 21/12/2016	
15 NOME COMPLETO DO INDICIADO IZAIAS DIAS BRASIL NETO										
16 ALCUNHA(S)										
17 NOME DO PAI José da Silva Galvão										
18 NOME DA MÃE Lindsurea Ribeiro Brasil										
19 SEXO M	20 DATA DE NASCIMENTO 13/12/1997		21 LOCAL DE NASCIMENTO Pedreiras					22 UF MA		
23 PAÍS DE NASCIMENTO Brasil				24 PAÍS DE NACIONALIDADE Brasileira						
25 DOCUMENTO Carteira de Identidade			26 NÚMERO 244073520039			27 ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP		28 UF MA		
29 CPF 03502131350		30 TÍTULO DE ELEITOR / ZONA / SEÇÃO			31 PROFISSÃO Vendedor(a)					
32 ENDEREÇO RESIDENCIAL Rua Artur Bernardes, s/n Teresina PI										
33 ENDEREÇO DO TRABALHO Rua Cândido Nunes, 11 Trisdela do Vale MA										
34 NOME DA VITIMA UNIÃO - DESVIO DE VERBA PUBLICA UNIÃO										
35 INFRAÇÃO PENAL Art. 334 A § caput CP										
36 TURMA DA AÇÃO POLICIAL					37 DATA DO FATO //		38 HORÁ DO FATO		39 DIA DA SEMANA	
40 OBSERVAÇÕES										
41 ASSINATURA DO INDICIADO IZAIAS DIAS BRASIL NETO										
42 NOME COMPLETO DO IDENTIFICADOR					43 ASSINATURA					
44 NOME DO ESCRIVÃO GALVÃO					45 ASSINATURA					
46 NOME DO PRESIDENTE DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO NELSON					47 ASSINATURA					

Nelson Estevam de Andrade
Delegado de Polícia Federal

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJJPG HX553 LF9YW 86ACY





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PIAUÍ
Av. João XXIII, 4500, Recanto das Palmeiras - Teresina/PI - CEP 64.045-795

SR/DSP/PI
Fl: 20
Rub: 21/12

BOLETIM INDIVIDUAL DE VIDA PREGRESSA
IPL Nº 0852/2016-4 - SR/PF/PI

DADOS PESSOAIS

NOME: IZAIAS DIAS BRASIL NETO
ESTADO CIVIL: SOLTEIRO
FILIAÇÃO: JOSÉ DA SILVA GALVÃO E LINDAUREA RIBEIRO BRASIL
RESIDÊNCIA ATUAL: Rua Cândido Nunes, 11, centro, Trisdela do Vale/MA, (99)981730337
DATA NASCIMENTO: 13/12/1997 LOCAL: PEDREIRAS/MA
DOC. DE IDENT. Nº: 0244073520039 ÓRGÃO EXP.: SESP MA
GRAU DE INSTRUÇÃO: ENSINO MÉDIO INCOMPLETO
CIDADES EM QUE RESIDIU E PERÍODOS: Trisdela do Vale/MA e Teresina/PI

SITUAÇÃO PROFISSIONAL

PROFISSÃO ATUAL: vendedor
HÁ QUANTO TEMPO? 2 meses SALÁRIO APROXIMADO: R\$ 1.000,00
OUTRA ATIVIDADE REMUNERADA? () Sim (x) Não QUAL?
ESTÁ DESEMPREGADO? () Sim (x) Não - HÁ QUANTO TEMPO? PREJUDICADO
NESSE CASO, COMO SE MANTÉM E A FAMÍLIA?

SITUAÇÃO FAMILIAR


VIVE COM O CÔNJUGE? () Sim () Não PREJUDICADO
MANTÉM O CÔNJUGE? () Sim () Não PREJUDICADO
CÔNJUGE TRABALHA? () Sim () Não PREJUDICADO
NÚMERO DE PESSOAS QUE VIVEM SOB SUA DEPENDÊNCIA: PREJUDICADO
VIVEM EM SUA COMPANHIA? () Sim () Não PREJUDICADO
QUANTOS TRABALHAM? PREJUDICADOS
FILHOS MENORES NÃO VIVENDO EM SUA COMPANHIA, MORAM ONDE? PREJUDICADO

SITUAÇÃO ECONÔMICA

CONDENADO, COMO SE MANTERÁ A FAMÍLIA? PREJUDICADO
É PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL ONDE RESIDE? () Sim (X) Não RESIDE NA CASA DE TIA
COMO E QUANDO ADQUIRIU E SEU VALOR? PREJUDICADO
NÃO SENDO PRÓPRIO, QUAL O VALOR DO ALUGUEL? PREJUDICADO
POSSUI OUTROS IMÓVEIS? PREJUDICADO
SITUAM-SE ONDE? PREJUDICADO
QUAL A RENDA DELES? PREJUDICADO
OUTROS BENS: PREJUDICADO QUAIS E VALOR: PREJUDICADO

OBS: Vícios: não Estado de ânimo: cooperativo

Teresina/PI, 21 de dezembro de 2016.


MÁRIO LÚCIO GALVÃO DE MELO
Escrivão de Polícia Federal
Matrícula nº 15118

IPL Nº 0852/2016





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PIAUÍ
Av. João XXIII, 4500, Recanto das Palmeiras - Teresina/PI - CEP 64.045-795

SR/DPF/PI
Fl: 24
Rub: 18/N

CONCLUSÃO

Ao(s) 22 dia(s) do mês de dezembro de 2016, faço estes autos conclusos ao Senhor Delegado. Eu, MÁRIO LÚCIO GALVÃO DE MELO, Escrivão de Polícia Federal, que o lavrei.

DESPACHO

1. Juntem-se aos autos os seguintes documentos: 1.1 - Ficha de identificação criminal do flagranteado IZAIAS DIAS BRASIL NETO; 1.2 - Cópias de um despacho proferido pelo juiz federal plantonista da Seção Judiciária da Justiça Federal no Piauí, assim como a mensagem de correio eletrônica originada da Diretora de Secretaria da 3ª Vara Federal/PI, por cujos documentos foi ordenada a apresentação de IZAIAS DIAS BRASIL NETO na sede da Justiça Federal às 11h00m deste dia 22/12/2016 para ali ser realizada a audiência de custódia;
2. Diante do que consta do lançamento feito no subitem 1.3 acima, determino ao escrivão que dê ciência ao NO/DREX, por cópia da mencionada requisição para apresentação do preso, com a recomendação para que permaneça sobrestada a diligência visando a sua entrega na Casa de Custódia, haja vista a expectativa de que possa vir a ser colocado em liberdade ao final da audiência de custódia;
3. Após, conclusos;
4. Cumpra-se.

Teresina/PI, 22 de dezembro de 2016.


NELSON ESTEVAM DE ANDRADE
Delegado de Polícia Federal

DATA

Ao(s) 22 dia(s) do mês de dezembro de 2016, recebi estes autos com o Despacho da Autoridade. Eu, MÁRIO LÚCIO GALVÃO DE MELO, Escrivão de Polícia Federal, que o lavrei.



JUNTADA






Aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis (22/12/2016), faço **JUNTADA** aos autos do seguinte: Ficha de identificação criminal do flagranteado **IZAIAS DIAS BRASIL NETO**, Cópias de um despacho proferido pelo juiz federal plantonista da Seção Judiciária da Justiça Federal no Piauí, assim como a mensagem de correio eletrônico originada da Diretora de Secretaria da 3ª Vara Federal/PI, do que para constar, eu,  Mário Lúcio Galvão de Melo, Escrivão de Polícia Federal, lavro este termo.












MJ DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO



01 - NÚMERO DO PROTOCOLO "550100523565665201603"		02 - TIPO C	03 - Nº. REGISTRO	
05 - DELEGACIA		04 - REGISTRO NO ESTADO OU DF		
06 - NATUREZA DA AÇÃO POLICIAL		06 - CIDADE	07 - UF PI	
11 - NOME COMPLETO IZAIAS DIAS BRASIL NETO		12 - SEXO (X)M ()F ()D		
13 - NOME DO PAI JOSE DA SILVA GALVAO		08 - NÚMOS AUTOS ORIGINAIS		14 - ALCUNHA
15 - NOME DA MÃE LINDAUREA RIBEIRO BRASIL		19 - DATA DA AUTUAÇÃO		 
16 - DATA DE NASCIMENTO 13 / 12 / 1997	17 - LOCAL DE NASCIMENTO (MUNICÍPIO)	18 - UF	19 - NACIONALIDADE 3034	
20 - OUTROS				
21 - DOCUMENTO APRESENTADO (NÚMERO, ORG. EXPEDIDOR, UF)				
POLEGAR ESQ.		POLEGAR DIR.		
				

MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO	01-POLEGAR	02-INDICADOR	03-MÉDIO	04-ANULAR	05-MÍNIMO
		Amputado			
MÃO ESQUERDA	06-POLEGAR	07-INDICADOR	08-MÉDIO	09-ANULAR	10-MÍNIMO
					

SIMULTÂNEAS - ESQUERDA		POLEGARES		SIMULTÂNEAS - DIREITA	
		ESQUERDO	DIREITO		
					





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
3ª VARA FEDERAL

PLANTÃO DE RECESSO

INQUÉRITO 852/2016, recebido no plantão às 20:00.

DESPACHO

Chegou ao conhecimento deste magistrado plantonista uma comunicação de flagrante com as peças correspondentes por volta das 20:00 do dia 21 de dezembro de 2016.

Diante da necessidade de atendimento de normas do CNJ e do TRF-1, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA a ser realizada no dia 22 de dezembro de 2016, às 11h da manhã, no prédio sede da Justiça Federal no Piauí, na sala de audiências do Juiz da 3ª Vara Federal.

Providências da Secretaria para comunicação, inclusive via e-mail e telefone, tendo em conta a URGÊNCIA que o caso requer.

Teresina, 21 de dezembro de 2016.

ADONIAS RIBEIRO DE CARVALHO NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PLANTONISTA





DPF Nelson - Conta Pessoal

De: 03Vara-PI-Secretaria da 03Vara Federal <03vara.pi@trf1.jus.br>
Enviado em: quinta-feira, 22 de dezembro de 2016 09:58
Para: 'nelson.nea@dpf.gov.br'
Assunto: Condução de Preso

Handwritten signature/initials

Senhor Superintendente,

A/C DO DELEGADO NELSON

De ordem, requisito-lhe a condução do preso custodiado nesse DPF, IZAIAS DIAS BRASIL NETO, preso em flagrante delito, para audiência de custódia, nesta data, às 11 hs, na sede da Justiça Federal, na sala de audiência da 3ª Vara Federal, conforme despacho anexo.

Favor acusar recebimento!

Att:

Martha Maria Rocha
retora de Secretaria

2

1. Do ORDREX do DPF
adotar medidas com vistas
à apresentação do preso na
sala de audiências da 3ª VF/PI,
no horário programado.
2. Juste-se os autos as cópias
do despacho judicial e desta
mensagem enviada por correio eletrônico.


14, 22/12/2016

Handwritten signature of Nelson Estevam de Andrade

Nelson Estevam de Andrade
Delegado de Polícia Federal



CERTIDÃO

CERTIFICO que foi devidamente cumprido o expresso no item 2 do despacho retro.
Eu,  MÁRIO LÚCIO GALVÃO DE MELO, Escrivão de Polícia
Federal, lavro este termo.

Teresina/PI, 22/12/2016.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PIAUÍ
Av. João XXIII, 4500, Recanto das Palmeiras - Teresina/PI - CEP 64.045-795

SR/DPF/PI
Fl: 31
Rub: +

30/12

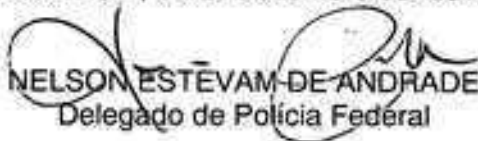
CONCLUSÃO

Ao(s) 23 dia(s) do mês de dezembro de 2016, faço estes autos conclusos ao Senhor Delegado. Eu, MARIO LUCIO GALVAO DE MELO, Escrivão de Polícia Federal, que o lavrei.

DESPACHO

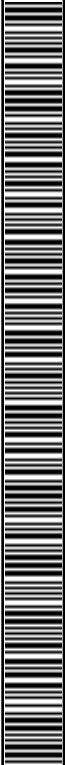
1. Juntem-se aos autos os seguintes documentos: 1.1 - Laudo Preliminar - Lesão Corporal resultante do exame feito no IML no preso IZAIAS DIAS BRASIL NETO, antes mesmo deste ter sido levado para a audiência de custódia na Justiça Federal; 1.2 - Ofício nº 1114/2016/GABJU/3ª Vara, de 22/12/2016, com o qual foram encaminhados a esta Polícia Federal o Alvará de Soltura do preso IZAIAS DIAS BRASIL NETO - posto em liberdade logo depois de realizada a mencionada audiência na Justiça Federal -, bem como do despacho judicial pelo qual fora determinada a data e horário para realização da audiência de custódia que se faria em 22/12/2016 na Justiça Federal, às 11h00m; 1.3 - Junte-se também a folha de antecedentes penais de IZAIAS DIAS BRASIL NETO; 1.4 - Laudo de perícia criminal federal nº 560/2016-SR/DPF/PI, de 22/12/2016 (merceologia);
2. Ao final de tudo reúna-se também aos autos deste feito o relatório conclusivo que apresento em cartório, para em seguida fazer a remessa deste inquérito policial à Justiça Federal;
3. Cumpra-se.

Teresina/PI, 23 de dezembro de 2016.

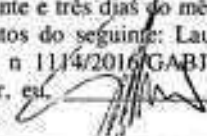

NELSON ESTÊVAM DE ANDRADE
Delegado de Polícia Federal

DATA

Ao(s) 23 dia(s) do mês de dezembro de 2016, recebi estes autos com o Despacho da Autoridade. Eu, MARIO LUCIO GALVAO DE MELO, Escrivão de Polícia Federal, que o lavrei.



JUNTADA

Aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis (23/12/2016), faço **JUNTADA** aos autos do seguinte: Laudo Preliminar - Lesão Corporal no preso IZAIAS DIAS BRASIL NETO, Ofício n 1114/2016/GABJU/3ª Vara, de 22/12/2016, bem como do despacho judicial, do que para constar, eu,  Mário Lúcio Galvão de Melo, Escrivão de Polícia Federal, lavro este termo.





SECRETARIA DE SEGURANÇA DO PIAUÍ
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL "Gerardo Vasconcelos"
Rua Francisca de Melo Lôbo, s/n.º Sacy - Fone: 86 3220 7373
TERESINA-PI CEP: 64020-190 CNPJ: 06.553.549/0001-90



LAUDO PRELIMINAR - LESÃO CORPORAL

Identificação do Laudo:

Pag: 1 de 1

Código: 94800	Tipo: LESÃO CORPORAL	Requerente: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL	Cidade: TERESINA-PI
Data Requisição: 22/12/2016	Remeter para: O mesmo (a)	Data Exame: 22/12/2016	Hora Exame: 10:48
Local Exame: I.M.L.			

Identificação do Periciando:

Código: 80139	Nome: IZAIS DIAS BRASIL NETO	Nacionalidade: Brasileira	Cor: PARDA
Dt. Admissão: 22/12/2016	Endereço: RUA ARTUR BERNADES S/N - LOURIVAL PARENTE - TERESINA - PI		
Mãe: LINDAUREA RIBEIRO BRASIL	PSI: JOSÉ DA SILVA GALVÃO		
CPF:	RG: 2440735220039-SSP-MA	Registro Nascimento:	
Profissão:	Nascimento: 13/12/1997	Idade(anos): 19	Sexo: M
		Estado Civil: Solteiro(a)	

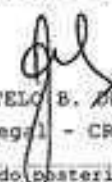
P A R E C E R:

Periciando não se apresenta com ofensas à sua integridade corpórea no momento da realização do exame.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

1. Houve ofensa à integridade física ou a saúde do examinado? R- SEM ELEMENTOS DE CONVICÇÃO.
2. Qual o instrumento ou o meio que a produziu? R - RESPOSTA PREJUDICADA.
3. Foi produzida por meio de veneno, fogo, asfixia tortura ou outro meio insidioso ou cruel? R- RESPOSTA PREJUDICADA.
4. Resultará incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, ou perigo de vida, ou debilidade permanente de membro, sentido ou função? R- RESPOSTA PREJUDICADA.
5. Resultará incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou perda ou inutilidade de membro, sentido ou função ou deformidade permanente? R - RESPOSTA PREJUDICADA.
6. Outros dados julgados úteis? R - NÃO.////////

TERESINA(PI), Quinta-Feira, 22 de Dezembro de 2016.


JOSÉ LUIZ CASTELO B. DE SIQUEIRA
Perito Médico Legal - CRM 1873 - PI

Obs: O laudo Médico de que trata este parecer, deverá ser encaminhado posteriormente.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIARIA DO PIAUI - 3ª VARA



33

OFÍCIO N. 1114/2016/GABJU/3ª VARA
PROCESSO : 22081-60.2016.4.01.4000
CLASSE : 15205 – AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
REQTE. : DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
REQDO. : IZAIAS DIAS BRASIL NETO

Ao Ilmo. Senhor
ANTÔNIO TARCÍSIO ALVES DE ABREU JÚNIOR
Superintendente Regional da Polícia Federal
Departamento de Policia Federal/PI
NESTA


Teresina, 22/12/2016.

PLANTÃO

Senhor Superintendente,

Encaminho a V.Sa. cópia da decisão proferida nos autos do Processo de n. 28003-66.2016.4.01.4000, para ciência, bem como o **Alvará de Soltura de IZAIAS DIAS BRASIL NETO**, brasileiro, solteiro, vendedor autônomo, CPF 035.021.313-50, CI n. 0244073520039/SSP/MA, filho de José da Silva Galvão e Lindaurea Ribeiro Brasil, nascido em 13/12/1997, natural de Pedreiras/MA, custodiado nesse Departamento, para cumprimento nos termos determinados.

Atenciosamente,


ADONIAS RIBEIRO DE CARVALHO NETO
Juiz Federal em auxilio à 3ª Vara/SJPI
PLANTÃO

Av. Miguel Rosa, 7315
Redenção/SUL
Teresina/PI – CEP: 64018-550





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ - 3ª VARA



35
/

PROCESSO : 22081-60.2016.4.01.4000
CLASSE : 15205 – AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
REQTE. : DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
REQDO. : IZAIAS DIAS BRASIL NETO

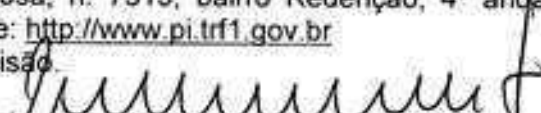
ALVARÁ DE SOLTURA

O Juiz Federal Substituto em auxílio à 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí, Dr. ADONIAS RIBEIRO DE CARVALHO NETO, determina que IZAIAS DIAS BRASIL NETO, brasileiro, solteiro, vendedor autônomo, CPF 035.021.313-50, CI n. 0244073520039/SSP/MA, filho de José da Silva Galvão e Lindaurea Ribeiro Brasil, nascido em 13/12/1997, natural de Pedreiras/MA, com residência na rua Artur Bernardes, n. 2499, bairro Lourival Parente, em Teresina/PI, atualmente preso na Casa de Custódia "José de Ribamar Leite, nesta Capital, fone: (99) 981730337, seja posto imediatamente em liberdade, em razão de decisão proferida no Processo de n. 28003-66.2016.4.01.4000, salvo se por outro motivo se encontrar preso, devendo o investigado cumprir as seguintes condições: a) comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para julgamento; b) não mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado; c) proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; d) fixação da fiança no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), valor este a ser pago no prazo de 05 (cinco) dias. Descumpridas as condições impostas, o flagranteado está sujeito à prisão preventiva.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei. Expedido nesta cidade de Teresina, em 22 de dezembro de 2016.

SEDE DO JUÍZO: Justiça Federal, Seção Judiciária do Piauí, 3ª Vara, Av. Miguel Rosa, n. 7315, bairro Redenção, 4º andar, Teresina/PI, CEP 64.018.550, Home Page: <http://www.pi.trf1.gov.br>

ANEXAS/CÓPIAS: decisão.


ADONIAS RIBEIRO DE CARVALHO NETO
Juiz Federal Substituto em auxílio à 3ª Vara/PI
PLANTÃO

Av. Miguel Rosa, 7315
Redenção/SUL
Teresina/PI – CEP: 64018-550





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
3ª VARA FEDERAL
PLANTÃO DE RECESSO

INQUÉRITO 852/2016, recebido no plantão às 20:00.

DESPACHO

Chegou ao conhecimento deste magistrado plantonista uma comunicação de flagrante com as peças correspondentes por volta das 20:00 do dia 21 de dezembro de 2016.

Diante da necessidade de atendimento de normas do CNJ e do TRF-1, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA a ser realizada no dia 22 de dezembro de 2016, às 11h da manhã, no prédio sede da Justiça Federal no Piauí, na sala de audiências do Juiz da 3ª Vara Federal.

Providências da Secretaria para comunicação, inclusive via e-mail e telefone, tendo em conta a URGÊNCIA que o caso requer.

Teresina, 21 de dezembro de 2016

ADONIAS RIBEIRO DE CARVALHO NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PLANTONISTA





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PIAUÍ
SETOR TÉCNICO-CIENTÍFICO



20
K

LAUDO Nº 560/2016 - SETEC/SR/PF/PI

LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL
(MERCEOLOGIA)

Em 22 de dezembro de 2016, no SETOR TÉCNICO-CIENTÍFICO da Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado do Piauí, designado pelo Chefe Substituto do Setor Técnico-Científico, Perito Criminal Federal ROBERTO LEOPOLDO NOGUEIRA BRILHANTE, o Perito Criminal Federal RICARDO WAGNER elaborou o presente laudo pericial, no interesse do IPL nº 0852/2016-4-SR/PF/PI, a fim de atender à requisição do Delegado de Polícia Federal NELSON ESTEVAM DE ANDRADE, contida no Memorando nº 2499/2016-SR/PF/PI, de 21/12/2016, e registrado no Sistema de Criminalística sob o nº 726/2016-SETEC/SR/PF/PI, em 21/12/2016, descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias tudo quanto possa interessar à Justiça e respondendo aos quesitos formulados, transcritos abaixo:

1. qual a natureza e características da(s) mercadoria(s) submetida(s) a exame?
2. Qual sua origem/fabricação?
3. Qual seu valor merceológico?
4. Outros dados julgados úteis."

I – MATERIAL

Com o expediente supracitado, o Perito recebeu para exame o material cadastrado no Sistema de Criminalística sob o nº 764/2016-SETEC/SR/PF/PI, que consistia em oito (08) caixas de papelão contendo inscrições nas línguas inglesa e espanhola, tais como "EIGHT", "A SPECIAL BLEND OF THE WORLD'S FINEST TOBACCOS", "BOX", "King Size", "FABRICADO POR TABACALERA DEL ESTE S.A (TABESA), PARAGUAY" (Figura 1). No interior de cada uma dessas caixas, que estavam fechadas por fita adesiva, havia cinquenta (50) pacotes de cigarros da marca "EIGHT" (Figuras 2 e 3), cada um deles contendo dez (10) carteiras da mesma marca (Figura 4), totalizando, portanto, 4.000 (quatro mil) carteiras de cigarros.



0832121787
Laudo 560/16-SETEC/PI

LAUDO Nº 560/2016 – SETEC/SR/PF/PI

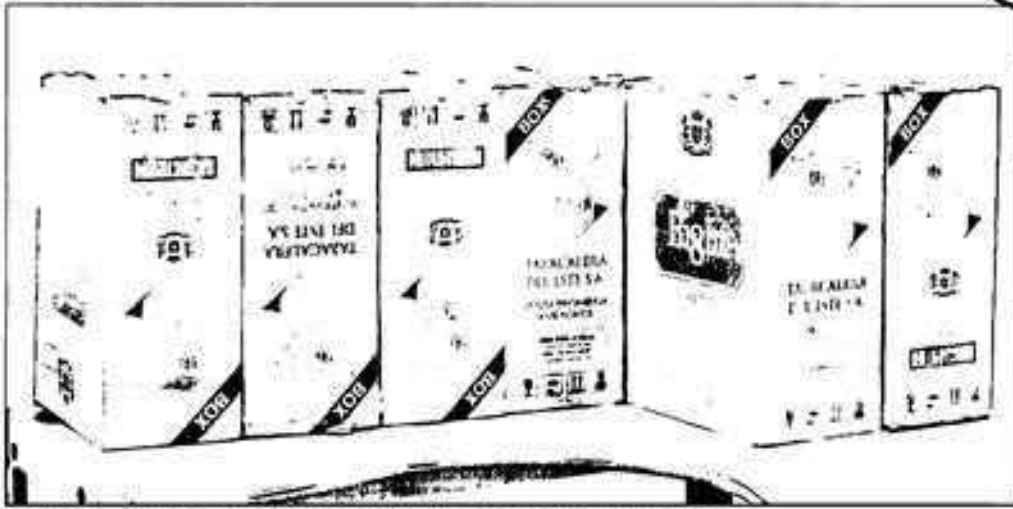


Figura 1 – Caixas de cigarros conforme apresentadas a exame.

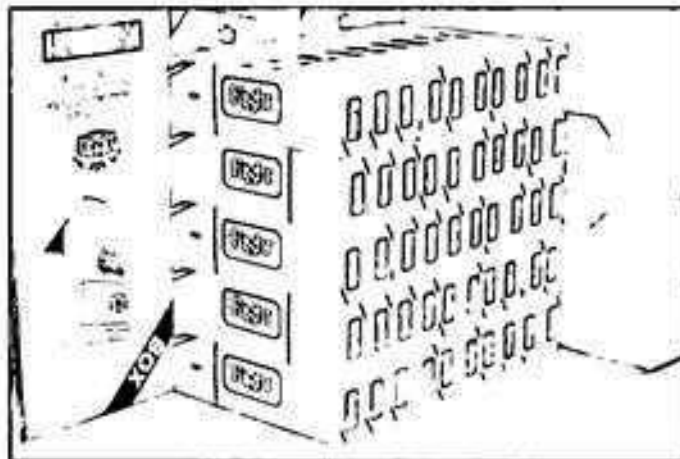


Figura 2 – Pacotes de cigarros acondicionados em uma das oito caixas de papelão apresentadas a exame.

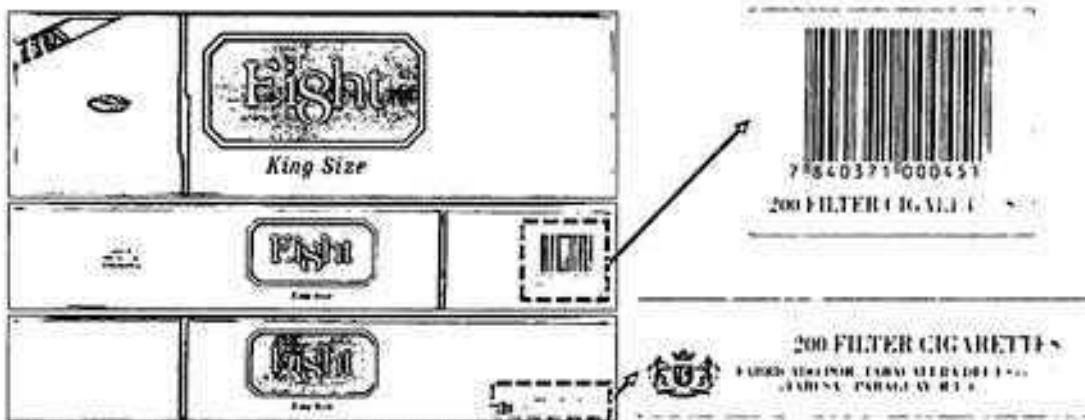


Figura 3 – Imagem das faces frontal e laterais de um dos 400 pacotes de cigarros apresentados a exame.

Em destaque, à direita, o código de barras, a indicação do fabricante e o país de origem.



LAUDO Nº 560/2016 – SETEC/SR/PF/PI

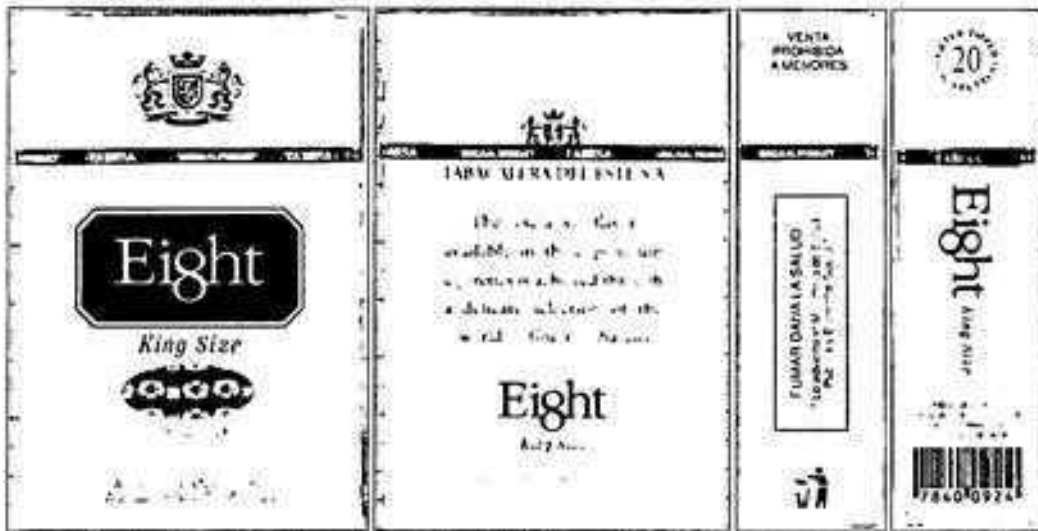


Figura 4 – Imagens das faces de uma das 4.000 carteiras de cigarros apresentadas a exame.

Cada carteira continha vinte (20) cigarros com filtro, da marca "EIGHT", medindo aproximadamente 83 mm (oitenta e três milímetros) de comprimento (Figura 5).

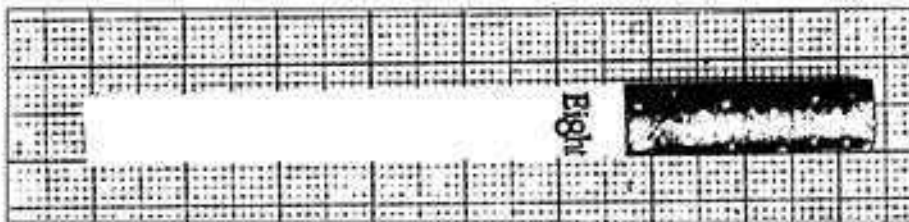


Figura 5 –Exemplar de cigarro examinado.

Na face externa das oito caixas de papelão havia uma etiqueta com inscrições em língua espanhola, cujo conteúdo fazia referência ao Ministério da Fazenda da República do Paraguai (vide exemplo de uma dessas etiquetas na Figura 6).



Figura 6 – Exemplo de etiqueta contida em uma das caixas de papelão que acondicionavam os pacotes de cigarros examinados. Em destaque as inscrições "REPUBLICA DEL PARAGUAY" e "PAZ Y JUSTICIA".

LAUDO N° 560/2016 – SETEC/SR/PF/PI



O material acima descrito foi arrecadado em 21/12/2016, em poder de IZAIAS DIAS BRASIL NETO, conforme consta no Memorando de solicitação dos exames.

II – OBJETIVO

Os exames ora realizados destinam-se à caracterização do material questionado, verificação da origem, do fabricante e de seu valor comercial.

III – EXAME

Foram realizados os exames preconizados pela Criminalística para os casos em espécie, de acordo com os procedimentos técnico-normativos sistematizados pelo Instituto Nacional de Criminalística – INC/PPF.

O material examinado apresentava características de produto fumígeno derivado do tabaco, aparentava bom estado de conservação, odor característico e suas embalagens estavam íntegras.

Conforme determinações contidas na Resolução RDC n° 30, de 23/05/2013, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), os produtos fumígenos derivados do tabaco, para serem comercializados em território nacional, devem conter advertências, na forma de imagens e frases predeterminadas mostradas na Figura 7, alertando sobre malefícios e restrições ao seu consumo.

O produto questionado não apresentava as advertências previstas na supracitada Resolução.

Conforme art. 3° da Resolução RDC n° 90, de 27/12/2007, da ANVISA, é obrigatório o registro dos dados cadastrais de todas as marcas de produtos fumígenos derivados do tabaco, fabricadas no território nacional, importadas ou exportadas.

Para tanto, foi realizada consulta no sítio da ANVISA na Internet, <http://portal.anvisa.gov.br/documents/106510/106612/Marcas+de+Cigarros_2016-11-22.pdf/f05cbc83-33d2-4838-9852-05af1e403alb>, em 22/12/2016, quanto à condição e registro do produto questionado, não tendo sido localizado registro do produto em questão.

Os três primeiros dígitos (784) do código de barras existente nos pacotes (7840371000451) e nas carteiras (7840924) do produto questionado indicam que a empresa que licenciou esse código de barras é paraguaia. Também constava nas caixas de papelão, nos pacotes e nas carteiras de cigarros periciados a indicação de que o produto fora fabricado pela empresa “Tabacalera del Este S.A (TABESA)” no Paraguai.



LAUDO Nº 560/2016 – SETEC/SR/PF/PI

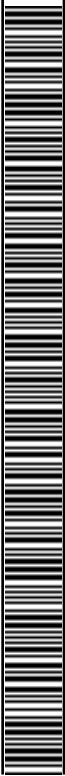


Figura 7 – Imagens de advertência para embalagens de derivados do tabaco. Imagens obtidas no sítio da ANVISA, em 22/12/2016, <<http://portal.anvisa.gov.br/documents/106510/106594/A+Anvisa+e+o+Controle+dos+Produtos+Derivados+do+Tabaco/4af73983-9d76-4af4-93c0-e35f153a18a7>>.

Além disso, a impressão de carimbo contida nas etiquetas coladas nas caixas de papelão que acondicionavam o produto também indicam que o fabricante seria a empresa “Tabacalera del Este S.A” (vide Figura 6).

A mercadoria examinada não apresentava selo de IPI.

Para a valoração da mercadoria questionada foi utilizado o preço mínimo de venda no varejo de cigarros fixado pelo Decreto Presidencial nº 7.555, de 19/08/2011. Na Tabela 1 é mostrada a avaliação da mercadoria apresentada à Perícia.



LAUDO Nº 560/2016 – SETEC/SR/PF/PI



Tabela 1 – Avaliação da mercadoria apresentada a exame.

Quant.	Descrição	Valor Unitário	Total
4.000	Carteira de cigarros EIGHT	R\$ 5,00	R\$ 20.000,00

IV – RESPOSTA AOS QUESITOS

“1. qual a natureza e características da(s) mercadoria(s) submetida(s) a exame?”

O material examinado, descrito na seção I deste Laudo, apresentava características de produto fumígeno derivado do tabaco, de marca “EIGHT”, aparentando bom estado de conservação, odor característico e embalagens integras.

“2. Qual a sua origem/fabricação?”

As inscrições presentes nas embalagens da mercadoria questionada indicam tratar-se de produto fabricado no Paraguai.

“3. Qual seu valor merceológico?”

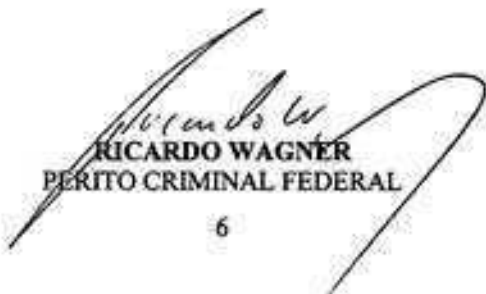
A mercadoria apresentada a exame foi valorada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme metodologia apresentada na seção III deste Laudo.

“4. Outros dados julgados úteis.”

A mercadoria questionada apresentada a exame não apresentava selo de IPI. Cabe destacar que não é permitido o ingresso e a comercialização em território nacional do produto questionado, pois ele não atende aos normativos da Receita Federal do Brasil - RFB e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

O Perito considera esclarecido o assunto e, com o Laudo, devolve o material encaminhado a exame, cadastrado no Sistema Nacional de Criminalística sob o nº 764/2016-SETEC/SR/PF/PI.

Nada mais havendo a lavar, o Perito encerra o presente Laudo, elaborado em seis páginas, que, lido e achado conforme, assina.


RICARDO WAGNER
PERITO CRIMINAL FEDERAL



**MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PIAUÍ**

(Av. João XXIII nº 4500 – Teresina/PI - Telefone: (86) 2106-4958 - e-mail: nelson.nea@dpf.gov.br)

RELATÓRIO

Inquérito Policial : 852/2016-SR/DPF/PI.
Início : 21/12/2016.
Término : 23/12/2016.
Indiciado : IZAÍAS DIAS BRASIL NETO, qualificado às fls. 10 dos autos
(Observação: O preso foi posto em liberdade logo após a realização da audiência de custódia na Justiça Federal em 22/12/2016, às 11h00m - Processo nº 22081-60.2016.4.01.4000 da 3ª Vara Federal/PI).
Incidência penal : Artigo 334-A, "caput" do Código Penal Brasileiro (CPB).

INTRODUÇÃO:

Plantão na Polícia Federal em Teresina/PI de 21 para 22/12/2016.

Aproximadamente às 12h00m compareceu nesta sede desta Polícia Federal na Av. João XXIII uma equipe constituída por três policiais militares (PM) lotados e em exercício na 2ª Companhia do 18º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Piauí (2ª Cia/18º BPM-PI) sediada na cidade de Regeneração/PI, os quais vinham conduzindo uma pessoa presa em flagrante pela prática do crime de contrabando de cigarros importados do Paraguai.

Feita a entrevista dos policiais cerca de uma meia hora depois, o delegado de plantão ficou convencido de que o fato narrado reunia elementos caracterizadores da prática do ilícito penal capitulado no artigo 334-A "caput" do Código Penal Brasileiro (CPB) do CPB (contrabando) e assim confirmou a voz de prisão em flagrante dada por um deles ao conduzido, o qual foi identificado como sendo IZAÍAS DIAS BRASIL NETO, com dezanove anos de idade completados no último dia 13/12/2016.

O grupo foi levado em seguida para a sala de audiências ensejando a formalização dos atos cartorários, ressaltando-se que na referida ocasião o preso IZAÍAS DIAS BRASIL NETO já estava devidamente acompanhado do seu advogado, FRANKLIN ALEXSANDRO MENDES SIQUEIRA (OAB/PI nº 192).





INSTRUÇÃO DO INQUÉRITO:

O auto de prisão em flagrante foi lavrado sob determinação do delegado de plantão que ora subscreve esta peça de encerramento de inquérito policial (*fls. 02/11 dos autos*).

Antes de tudo, porém, foi fornecida ao preso IZAÍAS DIAS BRASIL NETO a nota de ciência das garantias constitucionais (*fls. 14*), além de ser também determinada a apreensão da mercadoria que por ele vinha sendo transportada desde Teresina/PI com destino a Araripina/PE, até que ocorresse a sua abordagem e prisão em flagrante pelos policiais militares, fato que se deu num posto de gasolina localizado às margens da rodovia BR-343, na entrada que dá acesso à cidade de Regeneração/PI.

Naquela mesma ocasião foi verificado que o IZAÍAS havia feito uma pausa na viagem para descansar, embora deixando o motor do carro ligado, o que fatalmente despertou a atenção e suspeita dos três policiais militares que faziam ronda noturna na região de Regeneração/PI e coincidentemente passaram pelo posto de gasolina por volta das 02h50m da madrugada de Quarta-Feira (21/12/2016). Trata-se de um veículo da marca Fiat, modelo Mille, de cor vermelha, com placas de licenciamento LWL-7800-Marcolândia/PI, o qual tivera o seu banco traseiro rebatido de tal sorte a que fosse possível acomodar as oito caixas de cigarros importados - cada qual com cinquenta (50) maços de dez (10) pacotes cada -, isso sem contar que, sintomaticamente, nele também foi encontrada pelos policiais responsáveis pela prisão em flagrante uma antena móvel para transmissão/recepção de sinal de telefonia celular rural, cujo equipamento provavelmente era utilizado para mantê-lo em contato durante a viagem com o seu comparsa e destinatário da mercadoria introduzida illicitamente no País. Apesar de estar acondicionada numa caixa de papelão semi-aberta, a referida antena estava montada e pronta para uso, significando que poderia estar operante a qualquer momento.

No auto de prisão em flagrante figuraram como condutor o Cabo PM/PI GIORDANO GONÇALVES BATISTA (*v. termo de depoimento do condutor às fls. 02/04*) e como testemunhas os outros dois integrantes da mesma equipe ostensiva da Polícia Militar do Estado do Piauí (PM/PI), os quais tratavam-se dos soldados PM/PI BRENO BRAULE COSTA LOPES e PABLO ANDERSON MARQUES VILARINHO (*v. termos de depoimento às fls. 06/07 e 08/09*).

Naquele ponto da rodovia, após ter sido feita a abordagem o motorista do veículo Uno Mille foi identificado com sendo IZAÍAS DIAS BRASIL NETO, tendo assim contado ali mesmo aos policiais militares que saíra horas antes de Teresina/PI com destino a Araripina/PE, em cuja cidade do interior pernambucano o esperaria a pessoa responsável





pela encomenda e que também, ainda segundo a versão do preso, tivera entregue a ele as chaves e o veículo para fazer o transporte daquelas caixas de cigarros contrabandeados.

Contudo, foi parcimonioso na revelação do acontecido, especialmente ao ser notado que afirmou aos policiais militares - assim como também perante o delegado de polícia federal por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante - que somente após haver parado o carro em Renegeração/PI é que num átimo teve a curiosidade de mexer nas caixas, constatando ali mesmo naquele posto de gasolina, no meio da madrugada, que estava fazendo o transporte de uma carga de cigarros. Nessa versão fantasiosa teria sido ali então que ele obteve aquela improvável revelação.

Admitiu, porém, a ilicitude do fato em apreço, sobretudo porque a mercadoria em questão reconhecidamente estava desacompanhada de documentação fiscal que autorizasse a sua internação neste País, mesmo que ainda assim continuasse insistindo na versão de que não tinha ciência do que estava de fato transportando até que parasse o carro em Regeneração/PI para descansar um pouco.

Conduzido à Delegacia de Polícia Civil de Renegeração/PI os policiais militares ouviram do delegado a sua recusa em lavrar o flagrante do preso IZAÍAS DIAS BRASIL NETO, sob alegação de que se tratava de crime da competência da Justiça Federal, de tal sorte que segundo ele somente nesta sede da Polícia Federal é que poderiam ser adotadas as providências cabíveis em relação àquele fato. Foi o que dissera o delegado da Polícia Civil, com o que não se pode concordar, por óbvio.

Conduziram o preso em seguida até a sede da 2ª Cia/18º BPM e ali receberam a ordem do oficial comandante da unidade para trazerem o preso em flagrante até esta sede da Polícia Federal em Teresina/PI. Mas, viram-se obrigados diante das circunstâncias a deixar guardado na sede daquela unidade militar em Regeneração/PI o veículo utilizado por IZAÍAS DIAS BRASIL NETO no transporte da carga ilícita, o que impossibilitou que também se formalizasse a apreensão do aludido bem após ser decretada a lavratura do auto de prisão em flagrante nesta Polícia Federal em Teresina/PI.

Não houve resistência à voz de prisão em flagrante dada pelo policial militar de hierarquia mais elevada daquele grupo de trabalho, Cabo PM/PI GIORDANO GONÇALVES BATISTA, o qual por isso mesmo foi definido como sendo o condutor formal do preso.

Encerrado aquele ato, a a. policial em seguida despachou determinando que fossem adotadas as demais formalidades atinentes ao processo administrativo policial de privação da liberdade de IZAÍAS DIAS BRASIL NETO, cujas medidas passariam depois a constar dos presentes autos, na forma que se segue:

1. Nota de culpa → Observação: IZAÍAS DIAS BRASIL NETO foi indiciado formalmente pela prática do crime de contrabando, conforme a descrição legal do artigo 334-A do CPB (fls. 17);



2. Boletim de identificação criminal (fls. 19);
3. Boletim individual de vida progressa (fls. 18);
4. Comunicação do fato à Justiça Federal (fls. 21);
5. Comunicação do fato ao Ministério Público Federal (fls. 22);
6. Solicitação de exame de corpo de delito dirigida ao IML/SSP/PI (fls. 23);
7. Solicitação para acolhimento do preso à direção da Casa de Custódia (fls. 24);
8. Solicitação ao GID/DREX da folha de antecedentes penais do preso (fls. 25);
9. Requisição de exame pericial ao SETEC/SR/DPF/PI, com base na análise do material apreendido nestes autos (fls. 26).



Sem ter sido possível a realização no mesmo dia 21/12/2016 do exame de corpo de delito no IML - com a subsequente apresentação do preso na Casa de Custódia - foi autorizado que o preso IZAÍAS DIAS BRASIL NETO pernoitasse em dependência desta SR/PF/PI.

Porém, logo na manhã do dia seguinte foi recebida comunicação de que havia sido marcada a audiência de custódia do preso na sede da Justiça Federal, com a ordem para que ele fosse levado à presença do juiz às 11h00m de 22/12/2016.

Bem, depois do encaminhamento daquelas medidas preliminares acima listadas, seriam também determinadas no dia seguinte (22/12/2016) as reuniões ao presente inquérito dos seguintes documentos:

1. Ficha de identificação criminal do preso IZAÍAS DIAS BRASIL NETO, sendo justificada a medida em razão de ser trazida a esta sede policial apenas a sua carteira nacional de habilitação (CNH), com a informação de que e a cédula de identificação civil talvez tivesse sido extraviada por ocasião da abordagem e prisão em flagrante naquele posto de gasolina, conforme se viu acima.
2. Cópias do despacho proferido pelo juiz federal plantonista - com a designação da data e horário para realização da audiência de custódia -, assim como da mensagem de correio eletrônico transmitido pela diretora de secretaria da 3ª Vara Federal/PI dando ciência daquela decisão interlocutória.

Enfim, sem ter havido quaisquer contratempos, depois de finalizados todos os procedimentos cartorários nesta Polícia Federal já por volta do final da tarde de 21/12/2016 foi determinado pela autoridade policial que fossem fornecidas ao advogado do preso as cópias das peças produzidas no auto de prisão em flagrante, para que assim pudesse encaminhar o patrocínio da defesa deste.

CONCLUSÃO:





Este inquérito policial iniciado por auto de prisão em flagrante segue para a Justiça Federal já com o laudo de exame merceológico, o qual foi elaborado pelo SETEC com base nas respostas aos quesitos constantes do documento às fls. 26.

Há convicção de que o preso viesse sendo utilizado apenas para transportar a carga contrabandeada - que no jargão do crime é mais referido como "mula" de transporte -, o que certamente não o tornaria imune à responsabilização pela prática do ato ilícito, inobstante houvesse tergiversado com o pálido argumento de que não sabia o que estava transportando no carro e que, além do mais, conhecera o dono da mercadoria por mero acaso num bar localizado no bairro Lourival Parente. De tão absurda e sem nexos essa versão não merece ser tomada seriamente em consideração.

IZAÍAS DIAS BRASIL NETO tinha na verdade plena ciência do que estava transportando, estando a autoridade policial também convencida de que houve um planejamento para execução da missão, a começar pelo simples fato de que ele cautelosamente evitou no percurso as barreiras da PRF localizadas em postos de fiscalização das rodovias federais, optando por seguir adiante na viagem por uma rodovia estadual que parte de Regeneração/PI, o que o permitiria chegar em Picos/PI, ou talvez mais além, no seu propósito de chegar a Araripina/PE sem enfrentar quaisquer problemas.

A autoridade policial nesta peça conclusiva expõe a necessidade de ser autorizada a ordem judicial expressa para incineração das oito (08) caixas de cigarros contrabandeadas, uma vez que não faria sentido a sua restituição ao autor do fato criminal, e nem mesmo o seu simples perdimento, haja vista a necessidade em ser desencorajado o comércio do fumo, sobretudo em função das consequências ruins que o hábito de fumar traz à saúde das pessoas de um modo geral.

Então, reafirme-se aqui o pedido para por fogo nas oito (08) caixas de cigarros pois os trabalhos periciais já foram encerrados, conforme faz prova o laudo nº 560/2016-SETEC reunido ao presente feito, ressaltando-se apenas a antena que deverá ser depois encaminhada para o depósito da receita federal, ou mesmo para outro destino que lhe for dado pela autoridade judiciária competente.

Isto posto, diante da prova categórica da prática do crime de contrabando capitulado no artigo 334-A do CPB pelo condutor da mercadoria IZAÍAS DIAS BRASIL NETO, foi assim então determinado o encerramento deste inquérito policial e a subsequente remessa dos presentes autos à Justiça Federal, para que sejam submetidos *a posteriori* a análise no Ministério Público Federal ensejando o encaminhamento das medidas legais cabíveis.

Só isto.

Teresina (PI), 22 de Dezembro de 2016.

Nelson Estevam de Andrade
Delegado de Polícia Federal - Classe Especial
Matrícula nº 2.427.313



REMESSA
Nesta data, faço remessa destes autos a
Melo Lúcio Galvão de Melo
Terésina - PI, 23/12/2016 do que
para constar, lavro este termo.
Melo Lúcio Galvão de Melo
EPF - Mat. 15118





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
3ª VARA



PROCESSO : 48-26.2017.4.01.4000
CLASSE : 15601

CONCLUSÃO

Aos dez dias do mês de janeiro do ano dois mil e dezessete, faço **CONCLUSOS** os presentes autos ao Dr. **AGLIBERTO GOMES MACHADO**, MM. Juiz Federal. Eu, Mu.a (Elisa Cristina de Moura Marques Aguiar), servidora designada (matrícula nº 0100/03), digitei.

DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público Federal- MPF para manifestação, tendo em vista a conclusão do inquérito.

Intime-se.

Após, imediatamente conclusos.

Teresina (PI), 10/01/2017.

AGLIBERTO GOMES MACHADO
Juiz Federal da 3ª Vara/PI





00000482620174014000

59
/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0000048-26.2017.4.01.4000 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00045.2017.00034000.1.00244/00032

PROCESSO: 48-26.2017.4.01.4000
CLASSE: 15601 – INQUÉRITO POLICIAL
AUTOR: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
INDICIADO: INDETERMINADO

DECISÃO

Cuida-se de Inquérito Policial Federal (IPL nº 0852/2016-SR/DPF/PI) instaurado após a prisão em flagrante do indiciado Izaias Dias Brasil Neto ante a prática do crime inculcado no artigo 334-A, §1º, c/c arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº399/1968, qual seja o transporte de mercadoria irregularmente importada.

Conforme se afere do bojo dos autos investigativos, logo após sua prisão em flagrante, o indiciado asseverou ter sido contratado para levar a mercadoria para a cidade de Araripina/PE, embora, segundo alega, não soubesse do que se tratava, somente tomando conhecimento quando parou em um posto de combustível no município de Regeneração/PI, o que é refutado pelo Ministério Público Federal – MPF, forte, especialmente, na rota escolhida para tal transporte, alheia à fiscalização federal.

Pois bem, afere-se que as conclusões do caderno investigativo apontam o acusado sobredito como autor do possível fato delituoso acima descrito.

Destarte, de pronto, verifica-se a aptidão da peça acusatória, pois aponta as qualidades da denunciado e as circunstâncias que envolvem o suposto evento delitivo, na forma preconizada pelo art. 41 do CPP.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL AGLIBERTO GOMES MACHADO em 27/01/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 8064874000203





00000482620174014000

60
10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0000048-26.2017.4.01.4000 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00045.2017.00034000.1.00244/00032

Ademais, conforme se depreende do relato supra, a denúncia descreve fato baseado em lastro probatório claramente idôneo, contendo indícios de autoria e de materialidade do crime, inclusive houve perícia confirmando a origem e a ilegalidade na introdução no país das mercadorias apreendidas, oriundas do Paraguai (fls. 37/42), configurando, pois, a justa causa para a instauração da ação penal.

Por outro lado, verifica-se não haver elementos autorizadores expostos para uma eventual rejeição liminar da peça acusatória, nos termos do artigo 395 da lei processual penal.

Recebo, portanto, a denúncia razão pela determino:

a) a baixa no inquérito policial, encaminhando-o à distribuição para autuação na Classe 13.101 – Ação Penal de Competência do Juiz Singular, sob rito ordinário (art. 394, §1º, I, do CPP);

b) cite-se o réu para responder à acusação formulada, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no art. 396 do Código de Processo Penal;

c) a intimação do membro do Ministério Público Federal acerca da presente decisão (art. 18, II, "h", da Lei Complementar nº 75/93).

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Teresina (PI), 26 de janeiro de 2017.

AGLIBERTO GOMES MACHADO
Juiz Federal da 3ª Vara





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA E ANÁLISE - SNP/SINASSPA

71

RP Nº 426/2017 - ASSPA/PR-PI

16 de Março de 2017

Relatório de Pesquisa Nº 426/2017

Ementa: Processo/Inq. Nº 48-26.2017.4.01.4000 - Pesquisa em nome de IZAIAS DIAS BRASIL NETO, CPF Nº 035.021.313-50

Excelentíssima Senhora Procuradora da República

Dra. CYNTHIA ARCOVERDE RIBEIRO PESSOA

Cumprimentando-a, em atendimento à solicitação de V.Exª, contida no Pedido de Pesquisa Nº 282/2017, encaminhada eletronicamente por intermédio do Sistema Nacional de Pesquisa e Análise - SNP/SINASSPA em 16/03/2017, apresentamos à V.Exª o levantamento das pesquisas coligidas a respeito de IZAIAS DIAS BRASIL NETO.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI
SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA E ANÁLISE - SNP/SINASSPA

72

RP Nº 426/2017 - ASSPA/PR-PI

16 de Março de 2017

ENDEREÇO

De acordo com os dados obtidos no sistema do Ministério da Fazenda, o pesquisado IZAIAS DIAS BRASIL NETO está registrado no CPF sob o número 035.021.313-50 (situação REGULAR), nasceu em 13/12/1997, é filho de LINDAUREA RIBEIRO BRASIL e possui título de eleitor nº 00.738.482.911-80.

Endereço

=====

O endereço que consta no sistema do Ministério da Fazenda para o pesquisado é:

TRAVESSA JERUSALEM, Nº 347, JERUSALÉM, TRIZIDELA DO VALE - MA, CEP 65727-000

OUTRO ENDEREÇO ENCONTRADO:

1 - RUA CÂNDIDO NUNES, Nº 11, Bairro: JERUSALÉM, TRIZIDELA DO VALE - MA, CEP: 65727-000

Respeitosamente,

Matricula 26955

ASSESSORIA DE PESQUISA E ANÁLISE
ASSPA/PR-PI





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ – 3ª VARA
Av. Miguel Rosa, nº 7315, bairro Redenção, 4º andar, Teresina/PI
CEP 64.018-550
Home Page: <http://www.pi.trf1.jus.br>

PROCESSO : 1808-10.2017.4.01.4000
CLASSE : 13101- PROC COMUM / JUIZ SINGULAR
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
RÉU : IZAIAS DIAS BRASIL NETO

MANDADO DE CITAÇÃO

CITAÇÃO DE: IZAIAS DIAS BRASIL NETO, brasileiro, portador do CPF nº 035.021.313-50, com endereço na Rua Artur Bernardes, s/n, Bairro Lourival Parente, Teresina/PI. 98173-0337. 2497/11

FINALIDADE: Responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo oferecer documentos, justificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, nos termos da legislação processual penal (CPP, art. 396 e art. 396-A, com a redação que lhes foi dada pela Lei n. 11.719/2008), conforme decisão de fl. 59/60. (99)981073452

SEDE DO JUÍZO: Justiça Federal, Seção Judiciária do Piauí, 3ª Vara, Av. Miguel Rosa, nº 7315, bairro Redenção, 4º andar, Teresina/PI, CEP 64.018-550, Home Page: <http://www.pi.trf1.gov.br>

ANEXOS/CÓPIA: Denúncia e decisão de fls. 59/60.

CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, Teresina, capital do Estado do Piauí, aos 06/02/2017.

AGLIBERTO GOMES MACHADO
Juiz Federal da 3ª Vara/PI

Izaias Dias Brasil Neto 19/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
CENTRAL DE MANDADOS

Av. Miguel Rosa, nº 7315 - Bairro: Redenção
Teresina-PI - CEP: 64018-550

84

3ª VARA
MANDADO DE CITAÇÃO
PROCESSO: 1808-10.2017

CERTIDÃO

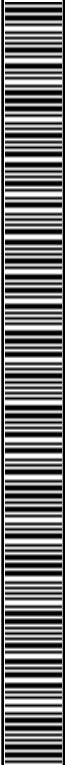
Certifico o pronto e fiel cumprimento do r. mandado expedido nos autos do processo em tela.

Nesta data CITEI *Izaias Dias Brasil Neto* das dependências do Fórum Coelho Rodrigues, oportunidade em que o réu retificou seu endereço – Rua Artur Bernardes, 2499/1, Lourival Parente, fone: (99)9.8107.3452.

Citado que foi, o acusado recebeu a contrafé, bem como cópias que seguíam como parte integrante do expediente, de tudo dando ciência.

Teresina, 19 de 06 de 2017.

Mário César Lopes da Ponte
Oficial de Justiça Avaliador – Mat. P1100099



94
P

PROCURAÇÃO PARTICULAR COM CLÁUSULA "AD JUDICIA ET EXTRA"

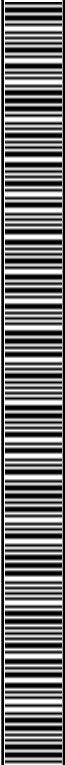
OUTORGANTE: Lozian Dias Brasil Neto
Nacionalidade Brasileiro, Estado Civil Solteiro
Profissão: Autônomo, RG: 4.563.487 SSP/PI,
CPF: 035.021.313-50 Endereço: Rua Candido Mendes
Nº 11, Cidade: Frizidela do Vale
Estado MARANHÃO

OUTORGADOS: OTÁVIO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, OAB/PI: 13.230, RG: 2.206.799 SSP/PI, CPF: 002.871.813-59, com endereço profissional na Av. Ivan Tito de Oliveira, 1378, Bairro: Lourival Parente, CEP: 64.023-500, Teresina (PI); e ISMAILLE ANTONIO DE BARROS SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/PI nº14.088.

PODERES: Os poderes da cláusula "ad judicium et extra", podendo atuar no âmbito judicial ou na esfera administrativa, isolada ou conjuntamente, em qualquer juízo, instância, Tribunal, Órgão da Administração Pública, com poderes especiais para receber e dar quitação, confessar, firmar compromisso ou transação, transigir, renunciar, fazer acordo, receber notificação e intimação, interpor todas as ações e recursos contra quem de direito e defende-la nas contrárias, produzir e requerer provas, variar de ações, podendo, de igual modo, substabelecer uma ou mais vezes, com ou sem reserva de iguais poderes, total ou parcialmente, e por fim, praticar os atos necessários ao cumprimento deste mandato, mesmo que careçam de poderes especiais que nesta estejam omissos.

Teresina(PI), 26 de Junho de 2017

Lozian Dias Brasil Neto
Outorgante





00018081020174014000

96
/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0001808-10.2017.4.01.4000 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00403.2017.00034000.1.00244/00032

PROCESSO Nº 808-10.2017.4.01.4000

CLASSE: 13101 – PROC COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: IZAÍAS DIAS BRASIL NETO

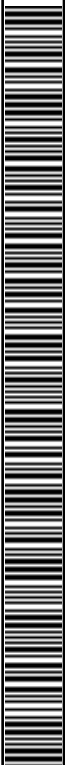
DECISÃO

Citado, o réu apresentou resposta (fls. 86/93), oportunidade em que arguiu que **"inexiste a prática de conduta tipificada pelo denunciado**, pois, no caso em tela não consta dos autos nenhuma prova de quer (sic) o sr. Isaiás sabia ou tinha certeza da natureza da mercadoria que estava transportando, tanto é verdade que o mesmo só descobriu que (sic) tratava de mercadoria ilegal quando foi abordado pelos policiais". (destaques originais).

Levantou, ainda, a inépcia da inicial, pugnando, assim, pela rejeição da renúncia; suscitou, também, a ocorrência de erro do tipo e ausência de dolo, além da aplicação do princípio *in dubio pro reo*, requerendo, pois, a sua absolvição sumária.

Decido.

Observo que a narração dos fatos, consistente, basicamente, na apreensão consigo de pacotes de maços de cigarros de origem estrangeira e introduzida clandestinamente no território nacional, estão perfeitamente delimitados, bem assim a qualificação jurídica que entende o MPF aplicável, pelo que não procede a preliminar de inépcia da inicial.





97
/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0001808-10.2017.4.01.4000 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00403.2017.00034000.1.00244/00032

No mais, os argumentos se entrelaçam com o mérito e como tal serão analisadas após a completa instrução.

Assim, verifico inexistir, nesta fase processual, elementos probatórios que demonstrem a existência manifesta de causa excludente da ilicitude dos fatos ou de causa excludente de culpabilidade, bem ainda de que os fatos não se constituam crimes.

Ademais, não vislumbro causas de extinção de punibilidade, assim como ressaltado que a imputação feita na denúncia configura, em tese, ilícito penal perante o nosso ordenamento jurídico.

A absolvição sumária deve se rejeitada.

Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia ao tempo em que rejeito a absolvição sumária.

Depreco para o Juízo da Comarca de Regeneração a oitiva das duas testemunhas, policiais militares, arroladas pela acusação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cientifique-se o MPF.

Teresina/PI, 06 de julho de 2017.

AGLIBERTO GOMES MACHADO

Juiz Federal da 3ª Vara





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA

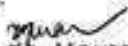
198

PROCESSO N.º: 1808-10.2017.4.01.4000

CLASSE: 13101

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos. Teresina, 21 de maio de 2018.


Elisa Cristina de Moura Marques
Aguilar - mat. 100/03

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 3º do Provimento nº 13 do CJF e a Resolução nº 105/2010 do CNJ, designo o dia **07/06/2018, às 9h**, para realização de audiência de interrogatório do acusado IZAIAS DIAS BRASIL NETO (CP nº 1764/2018- fl. 192), pelo sistema de **videoconferência** com a Seção Judiciária do Maranhão, a ser presidida por este Juízo.

Promovam-se as comunicações respectivas, preferencialmente por meio eletrônico/malote digital.

Providencie-se a abertura do link na data e horário acima descritos.

Intimações necessárias.

Teresina, 21/05/2018.


AGLIBERTO GOMES MACHADO
Juiz Federal da 3ª Vara/PI






ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS


254
C

PROCESSO Nº 680-46.2018.8.10.0051 (EXTRAÍDA DO PROC 1808-10.2017.4.01.4000)
AÇÃO: CRIMINAL
AUTOR: MPE
REU: IZAIAS DIAS BRASIL NETO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 18 de dezembro de 2018, às 08:30 horas, em Pedreiras, na sala das audiências desta 2ª Vara, onde se achava presente a Doutora Ana Gabriela Costa Everton, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara, comigo a Serventuária da Justiça do seu cargo no final assinado, para audiência de instrução. Apregoadas as partes verifiquei constar o comparecimento do Promotor de Justiça Dr. José Carlos Faria Filho. Presente o réu Izaias Dias Brasil Neto, acompanhado do advogado Dr. Jonas Rocha Brasil Júnior, OAB/MA 14339. **INICIADA AUDIÊNCIA**, foi realizado o Interrogatório do acusado, cujo termo está em anexo, tendo sido gravado pelo sistema áudio e vídeo, cuja mídia está em anexo, conforme lei nº 11.419/06, através da resolução GP 162012. Sistema fornecido pelo TJ. Fica advertido às partes que está expressamente proibida a veiculação, por qualquer meio, do contido nas gravações realizadas. As partes que desejarem cópia dos depoimentos deverá apresentar a mídia na Secretaria para ser efetuada a gravação. **DESPACHO:** Cumprida a finalidade da presente Carta Precatória, devolva-se ao juízo de origem com as nossas homenagens. Nada mais havendo, mandou a autoridade judiciária, encerrasse o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Bruna Cantanhede Bezerra, Técnica Judiciária, o subscrevi.


ANA GABRIELA COSTA EVERTON
Juíza de Direito


JOSÉ CARLOS FARIA FILHO
Promotor de Justiça

REU:

Izaias Dias Brasil NETO

ADV/DEFENSOR:







ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS

255
M
24
C

PROCESSO Nº 680-46.2018.8.10.0051 (EXTRAÍDA DO PROC 1808-10.2017.4.01.4000)
AÇÃO: CRIMINAL
AUTOR: MPE
REU: IZAIAS DIAS BRASIL NETO

TERMO DE COMPARECIMENTO E INTERROGATÓRIO

Aos 18 de dezembro de 2.018, nesta cidade de Pedreiras, Estado do Maranhão, às 08:30 horas, onde presente se achava a Doutora Ana Gabriela Costa Everton, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara, comigo a Serventuária da Justiça de seu cargo adiante assinado. Apregoada as partes constatei o comparecimento do Dr. José Carlos Faria Filho, Promotor de Justiça, Titular da 2ª Promotoria. Compareceu sem coação ou constrangimento o réu **IZAIAS DIAS BRASIL NETO**, brasileiro, natural de Pedreiras/MA, nascido aos 13.12.1997, filho de José da Silva Galvão e Lindaurea Ribeiro Brasil, residente e domiciliado na rua Candido Nunes, nº 11, Jerusalém, Trizidela do Vale/MA, denunciado nos autos acima mencionados, da Ação Criminal movida pelo Ministério Público Estadual, pela prática do delito capitulado no **art. 334-A, §1º do CP c/c arts. 2º e 3º do Decreto-Lei 399/1968**, acompanhado do advogado Dr. Jonas Rocha Brasil Júnior, OAB/MA 14339, depois das recomendações e cientificado da acusação que lhe é feita no processo crime que lhe move o Ministério Público, foi informado do seu direito de permanecer calado e de não responder às perguntas que lhe forem formuladas. Antes da realização do interrogatório, o MM. Juiz facultou ao acusado entrevistar-se reservadamente com o seu advogado/defensor. Em seguida o interrogatório do acusado foi gravado pelo sistema áudio e vídeo, cuja mídia está em anexo, conforme lei nº 11.419/06, através da resolução GP 162012. Sistema fornecido pelo TJ. Nada mais dando-se por encerrado o presente interrogatório. Eu, Bruna Cantanhede Bezerra, Técnica Judiciária, o subscrevi.


ANA GABRIELA COSTA EVERTON
Juíza de Direito


JOSÉ CARLOS FARIA FILHO
Promotor de Justiça

RÉU:

Izaias Dias Brasil Neto

ADV/DEFENSOR:







PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
3ª VARA

29/1
✓

PROCESSO 1808-10.2017.4.01.4000
CLASSE 13101 - PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
RÉU: IZAÍAS DIAS BRASIL NETO

SENTENÇA

Tipo "D" - Resolução CJF nº 535/06

X

Trata-se de **AÇÃO PENAL** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **IZAÍAS DIAS BRASIL NETO**, qualificado na peça acusatória, como incurso na pena do art. 334-A, *caput* c/c §1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/1968 (fls. 02-A/02-D).

A denúncia relata que:

"Trata-se de inquérito policial instaurado a partir da prisão em flagrante de IZAÍAS DIAS BRASIL NETO (fls. 02/03), com o qual foram apreendidas mercadorias proibidas de procedência estrangeira introduzidas clandestinamente no Brasil, conduta delituosa que se amolda à figura típica do art. 334-A do Código Penal.

Extrai-se dos autos que, por voltada das 2h50min do dia 21 de dezembro de 2016, Policiais Militares da 2ª Cia do 18º BPM de Regeneração/PI, ao realizarem ação ostensiva de rotina avistaram





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
3ª VARA

um carro parado com o motor ligado no posto denominado CM, localizado à margem da rodovia BR-343.

Ao abordarem o motorista, identificado como IZAÍAS DIAS BRASIL NETO, foram encontradas oito caixas de cigarro da marca Eight, contendo cada uma 50 pacotes de 10 maços, além de uma antena móvel de telefonia celular rural. As mercadorias tem origem estrangeira e estavam desacompanhadas de documentação que comprovasse a regularidade da importação. Considerando-se a expressiva quantidade de mercadorias importadas irregularmente, sugere-se que o ora denunciado pretendia utilizá-las para fins comerciais.”.

R Suscita que foi produzido laudo de perícia criminal federal no qual se concluiu pela origem paraguaia de tais produtos e que, por não ter registro no ANVISA, seria tal mercadoria proibida de ingresso e comercialização no país, evidenciando-se, pois, o crime de contrabando.

Por fim, sustentou que a autoria e a materialidade restariam incontroversas, pois apreendidos os cigarros no veículo dirigido pelo réu, não se sustentado a arguição de desconhecimento da natureza da carga, notadamente pelo horário da viagem e rota escolhidos.

Ao fim, requereu o recebimento da denúncia, com regular tramitação do processo até final condenação do réu.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/48.

Denúncia recebida em **26.01.2017**(fls. 59/60).

Em resposta à acusação, às fls. 86/93, preliminarmente sustentou a inépcia da inícia. No mérito, em suma, arguiu o desconhecimento da origem ilícita das mercadorias com ele apreendidas, pelo que se teria presente o erro de tipo; igualmente levantou que “não se vislumbra menor indício de participação do acusado nos delitos a ele





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
3ª VARA

292
/

imputados.". Pediu a absolvição sumária. Sucessivamente, rejeitada, que fossem ouvidas as testemunhas arroladas.

Mantido o recebimento da denúncia em decisão de fls. 96/97, ocasião em que foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

Termo de audiência de fl. 131 na qual foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, Breno Braule Costa Lopes e Giordano Gonçalves Batista. Mídia digital a fl. 133-A.

Termo de audiência de fl. 165 na qual foi ouvida a primeira testemunha arrolada pela defesa, Luciana Gonçalves da Silva Fernandes. Mídia a fl. 166.

Noticiado pelo réu seu novo endereço a fl. 169.

Termo de depoimento da segunda testemunha arrolada pela defesa, Luiza Helena Nobre da Silva, a fl. 180.

Termo de audiência no qual foi interrogado o réu à fl. 254. Mídia a fl. 256.

Antecedentes criminais às fls. 259/261.

Memoriais pelo MPF às fls. 270/273 pela condenação nos moldes declinados na denúncia.

Memoriais pelo réu às fls. 285/289. Nestas, em síntese, reiterou as razões erigidas quando da resposta à acusação. Ou seja, que não tinha conhecimento dos produtos que transportava e que não há provas cabais de que teria cometido o delito a si atribuído. Sustenta que a acusação não se desvencilhou de seu ônus. Pediu, assim, inicialmente, sua absolvição. Não sendo o caso, que seja condenado na pena mínima e que possa recorrer em liberdade.

É o relatório. **Decido.**





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
3ª VARA

O fato aponta a ocorrência do crime de contrabando na modalidade transporte previsto no art. 334-A, *caput*, c/c §1º, I, do Código Penal, com a redação atual que reproduziu a então em vigor c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, nesta ordem, *verbis*:

"Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

(...)

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, **transportarem**, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados." (realcei).

Analiso primeiro a materialidade, a qual a tenho por evidente. Isso porque, de acordo com o laudo pericial produzido, "As informações disponíveis nas embalagens indicam tratar-se de produto fabricado no Paraguai."(fl. 42). E mais, ainda em conformidade com aludido laudo: "A mercadoria questionada apresentada a exame não apresentava selo de IPI. Cabe destacar que não é permitido o ingresso e a comercialização em território nacional do produto questionado, pois ele não atende aos normativos da Receita Federal do Brasil - RFB e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.".(fl. 42).





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
3ª VARA

293
✓

Ademais, em nenhum momento o réu se insurgiu quanto a tal caracterização, não trazendo qualquer prova que pudesse infirmar referida ilação. Ressalto que ele está sendo acusado de transportar aludida mercadoria, não de ser proprietário da mesma, pelo que sem sustentação a defesa nesse ponto.

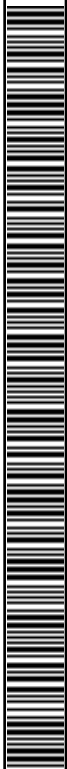
Aprecio agora a autoria.

Dada a situação de flagrante na qual foram apreendidos os citados cigarros os quais estava transportando, juntamente com a prisão do réu, não há dúvidas quanto à autoria, ainda que diga que somente tomou conhecimento do conteúdo das mercadorias quando fez uma parada em um posto na cidade de Regeneração para dormir.

Por pertinente, eis uma síntese do que apurei nas audiências:

Breno Braule, testemunha arrolada pela acusação, afirmou:

"Que participou de uma apreensão de maços de cigarros no final do ano passado; que estava fazendo patrulhamento na BR, juntamente outros dois policiais, e se deparou com um carro com a placa de Marcolândia, ligado; que por ser um veículo de outra cidade, fizeram a abordagem e contataram algumas caixas; que durante a busca foram encontradas as caixas juntamente com os pacotes de cigarro da marca 'eight'; que além dos cigarros havia uma antena de telefonia rural; que o réu não falou sobre a origem, apenas que levaria até Petrolina para uma pessoa chamada Joaquim; que era só uma pessoa no carro; que a abordagem ocorreu na madrugada; que o réu estava dormindo no momento da abordagem; que o local onde se encontrava o carro era ermo; que é comum encontrarem carros parados na BR; que logo após a abordagem, questionou sobre o






PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
3ª VARA

itinerário; que devido às barreiras da Polícia Rodoviária Federal, o réu disse que teria escolhido a rota perseguida, de Oeiras, por não ter barreira policial; que o réu nada falou sobre a origem dos produtos; **que o réu falou que sabia que estava errado; que o réu disse que estava ciente de que estava cometendo crime de contrabando;**"

Giordano Batista, testemunha arrolada pela acusação, por sua vez colocou:

 "Que se recorda da operação que redundou na prisão do réu; que estava comandando a guarnição; que no dia da ocorrência, nas margens da BR 343, mais precisamente em frente ao Posto CM, vislumbraram o carro funcionando; que no interior do veículo somente encontraram o réu juntamente com os 400 maços de cigarro 'eight'; que, como a placa era de Marcolândia, resolveram abordar o carro; que o réu não soube dizer a origem, apenas declinando que levaria para a pessoa de Joaquim em Petrolina; que depois se dirigiu até a Polícia Federal, após orientação do Delegado da Polícia Civil local, onde foi feito o procedimento; que havia apenas o cigarro; que o réu disse que levaria o cigarro a Araripina; que não falou nada sobre a origem do cigarro; **que não disse o endereço de Joaquim;** que iria o esperar em algum ponto para entregar a mercadoria; que a rota escolhida seria estratégica para fugir de fiscalização em BR's; que o Delegado da Polícia Federal ficou de investigar acerca da vida pregressa do réu, bem como acerca da propriedade do veículo; que abordam todos os veículos com placas de fora, fazendo busca nos ocupantes e no veículo também; que o réu disse que não sabia que a





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
3ª VARA

294
✓

mercadoria era contrabandeada; que sabia que estava carregando cigarro, mas não sabia que era crime;"

Em seu interrogatório afirmou:


"Que não é verdadeira a acusação; que estava bebendo em um barzinho com um amigo quando chegou uma pessoa conhecida desse e perguntou quem teria habilitação para lhe entregar um carro em Pernambuco; que seu amigo então o indicou; que esse cara lhe ofereceu um dinheiro e foi; que não sabia o que tinha no carro, pois toda a mercadoria estava em um saco preto; que não perguntou do que se tratava; que, quando foi abordado, a polícia abriu o plástico; que a mercadoria era de cigarros ilícitos; que os policiais falaram que eram 400 maços com 50 pacotes em cada; que não sabe o valor; que a pessoa que o contratou foi na frente; que nunca mais teve contato com a pessoa que o contratou para fazer o transporte; que foi contratado para levar um carro para Araripina; que estava em um bar quando foi contatado em um bar na parte da tarde, umas 3 horas; que andava com uma pessoa de nome João Pedro; que a pessoa que o contratou perguntou sobre uma pessoa habilitada que pudesse levar o carro para ele; que pegou o carro umas dez horas da noite; que a pessoa só falou para levar o carro para Araripina; que apenas seguiu a pessoa que estava a frente; que não conhecia o caminho para Araripina; que não chegou a Araripina; que foi preso em Regeneração; que foi preso durante a madrugada; que parou sozinho no carro para dormir; que a outra pessoa seguiu; que não viu mais a outra pessoa; que a pessoa lhe explicou o caminho pela estrada escolhida; que nada lhe foi dito sobre a ausência de barreiras da





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
3ª VARA

policia rodoviária federal ou que haveria um caminho mais rápido; que não estava seguindo citada pessoa; que não estava em contato com ele; que a mercadoria estava embalada em um plástico preto; que não perguntou qual era a mercadoria; que a mercadoria estava no banco de trás; que viu a mercadoria, mas não sabia do que se tratava, pois estava em um plástico preto; que receberia 300,00 para tal transporte; **que não teve receio que pudesse ser droga; que pediu para que saísse à noite;** que lhe foi questionado qual o melhor horário para sair; que o carro da pessoa era uma caminhonete; que o carro era da pessoa que lhe contratou; que o carro ficou preso também;”.

 Ouvido, ainda, testemunha arrolada pela defesa Luciana Gonçalves da Silva, afirmou:

“Que tem conhecimento dos fatos; que o réu é seu “sobrinho de consideração”; que o réu trabalhava com ela na fábrica de cocadas; que não sabia que ele iria fazer esse serviço; que soube posteriormente;”.

Inicialmente verifico um descompasso entre o que foi dito pelo réu quando de seu interrogatório perante a Polícia Federal e o que mencionou em Juízo no tocante ao conhecimento, ao menos, da natureza de mercadoria, isto é, que se tratava de cigarro.

A fl. 12 o réu registrou que “resolveu parar o carro em um posto de gasolina para descansar um pouco; QUE foi só aí então que teve a curiosidade de mexer nas caixas que haviam sido acondicionadas no





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
3ª VARA

295
✓

carro pelo próprio PAULO e, dessa forma, vindo a revelação de que o conteúdo tratava-se de cigarros;”.

Este fato foi corroborado pelas testemunhas Breno e Giordano, coforme trechos negritados acima.

A negativa em juízo, assim, não lhe aproveita, vez que a apreensão dos cigarros em seu poder e os depoimentos acima, não trazem qualquer dúvida de que o réu tinha conhecimento de que a mercadoria que estava sendo transportada era cigarro.

Nesse sentido:

“Não há como desconsiderar declaração prestada à autoridade policial, pois que voluntariamente efetuada, já que não há provas de que foram feitas mediante coação. Desse modo, embora os apelantes tenham negado em juízo a autoria da conduta delituosa ou se retratado de confissões à autoridade policial, o conjunto probatório contido nos autos é suficiente para confirmar a inicial acusatória.” (TRF/1ª Região, ACR 2002.39.00.008454-5/PA, Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, 3ª Turma, e-DJF1 de 10/07/2009, p. 46).

De todo modo, é fato que tais cigarros contrabandeados estavam sob sua posse, o que sequer é contestado, não trazendo aos autos quaisquer indícios da existência dos alegados álibis, seja seu amigo, suposto João Paulo, que o teria indicado para o proprietário das mercadorias ilícitas, ou mesmo este último. Este ônus era seu.

É o que se extrai do precedente abaixo:

“A comprovação do álibi é ônus da defesa, do qual não se desincumbiu.” (TJ-DF - APR: 19980310044292 DF, Relator: Fernando Habibe, Data de Julgamento: 08/03/2007, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: DJU 13/06/2007 Pág.: 73).





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
3ª VARA

Ainda, nessa linha de entendimento:

"(...)

5. Não merece acolhida a alegação do apelante de ausência de provas para sua condenação, pois tanto na fase inquisitória como na fase judicial observa-se suficiente corpo probatório em seu desfavor, sendo certo que a apreensão da coisa em poder do acusado enseja a inversão do ônus da prova, cabendo a este a demonstração da sua origem lícita, o que no caso não ocorreu.

(...)

(TRF5, ACR 200583000110484, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, DJE de 09/08/2013, p. 164)." (grifei).

Por outro aspecto, o acervo probatório produzido em Juízo obedece o comando do art. 155 do Código de Processo Penal, mormente em razão das testemunhas ouvidas e porque: "a regra geral do artigo 155 do Código de Processo Penal, de que o juiz não pode fundamentar sua decisão apenas nas provas produzidas durante a fase investigatória, é **expressamente excepcionada quando se trata de provas cautelares, irrepetíveis e antecipadas. Em relação aos citados tipos de prova, portanto, não se observa vedação de que sejam a base da convicção do juízo, ainda que daí decorra a condenação do réu.**" (TRF4, ACR 5003577-20.2013.4.04.7105, SÉTIMA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 10/04/2019).

De conseguinte, a conduta do réu é típica e não se encontra acobertada por nenhuma causa excludente de antijuridicidade ou culpabilidade. Impõe-se, destarte, sua condenação.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
3ª VARA

296

Ante o exposto, julgo **procedente** a denúncia para condenar **IZAÍAS DIAS BRASIL NETO** pela prática de crime de uso de contrabando, previsto no art. 334-A, *caput*, c/c §1º, IV, do CP.

Passo à dosimetria da pena, atento ao princípio da sua individualização (art.5º, XLVI, da Constituição de 1988).

Analiso as condições do art. 59, *caput*, do Código Penal e as tenho todas favoráveis ao réu, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal **02 (dois) anos de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, à base de 1/30(um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, a ser recolhida ao fundo penitenciário.**

Ressalto a inaplicabilidade da atenuante da pena em razão de ser menor de 21(vinte e um) anos à data dos fatos, vez que não pode ensejar, nesta fase, pena abaixo do mínimo legal, conforme Enunciado nº 231 da Súmula do STJ¹.

À míngua de outra atenuante, agravantes, causas de diminuição ou de aumento, **torno-a definitiva.**

O regime inicial de cumprimento da pena é o **aberto** (artigo 33, *caput*, primeira parte, e §§ 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal).

Preenchidas as exigências do art. 44 do Código Penal, uma vez que a prática criminosa não foi conduzida com violência ou grave ameaça, não há reincidência e as circunstâncias pessoais mostraram-se favoráveis, **substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade; b) ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, à base de 1/30(um trinta**

¹ Enunciado nº 231: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
3ª VARA

avos) do salário mínimo vigente à época do fato, a ser recolhida ao fundo penitenciário.

Será o Juízo da execução da pena que estabelecerá a tarefa a ser cumprida pelas condenadas (art. 46, CP).

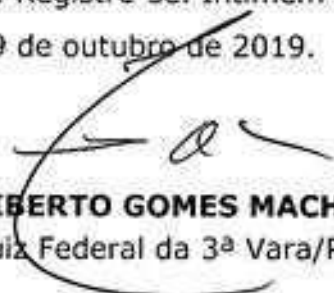
Após o trânsito em julgado da sentença, lance-lhe o nome no rol dos culpados.

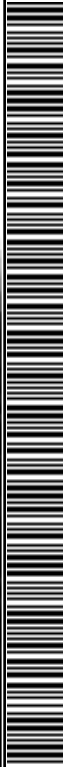
Em seguida, voltem-me os autos conclusos para a designação de audiência admonitória.

Custas pelo condenado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Teresina, 09 de outubro de 2019.


AGLIBERTO GOMES MACHADO
Juiz Federal da 3ª Vara/PI



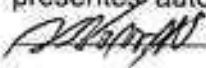
302
W



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ - 3ª VARA

PROCESSO: 1808-10.2017.4.01.4000

CONCLUSÃO

Aos 14 dias do mês de novembro de 2019 faço conclusos os presentes autos ao Dr. AGLIBERTO GOMES MACHADO, MM. Juiz Federal. Eu,  (Silvana Rodrigues Vasconcelos, mat. 121/03), o subscrevi.

DESPACHO:

- Culpados e no SENIC.**
1. Registre-se o nome do apenado no Rol de
 2. A Contadoria para o cálculo da multa/custas processuais.
 3. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Pedreiras/MA para execução e fiscalização das penas aplicadas ao apenado IZAIAS DIAS BRASIL NETO.
 4. Intimações necessárias.

Teresina(PI), 14 de novembro de 2019.

AGLIBERTO GOMES MACHADO
Juiz Federal de 3ª Vara/PI

